

ASTROGO

GOIÂNIA

RELAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFG

AGOSTO DE 1981

Falza o VI Encontro



O Presidente da Fasubra, Francisco Cavalcanti, quando dava início VI Encontro da Fasubra, em Belo Horizonte. pág. 10

VEJA AINDA NESTA EDIÇÃO:

Definição de autarquia e fundação

pág. 3

• • •

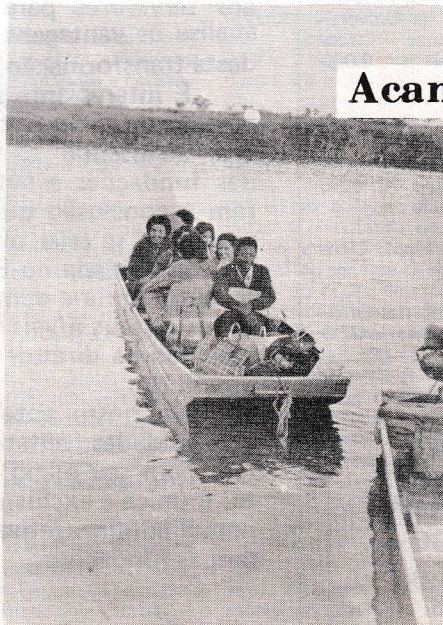
Reivindicações ao DASP

pág. 24

Novo estatuto do funcionalismo

O estudo do anteprojeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União já se encontra concluído. Dentro em breve ele seguirá para o Congresso Nacional, onde será apreciado e aprovado, podendo ainda sofrer algumas alterações. Para que os servidores se informem a respeito deste novo Estatuto estamos publicando-o na **pág. 15**

pág. 15



Acampamento da Asufego até setembro

Até a Semana da Pátria, em setembro, você poderá usufruir das instalações do III acampamento da Asufego, às margens do Rio Araquaiá.

Maiores detalhes
na pág. 28.

Momento da saída de Aruanã para o Acampamento da Asufego.

Expediente

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente
Ronaldo Pedro de Brito

Vice-Presidente
Ary Monteiro do Espírito Santo

1º Secretário
Olímpio Furlanetto

2º Secretário
Idelmina Lopes de Lima

1º Tesoureiro
João José Artiaga Nicolau

2º Tesoureiro
Geraldo Rodrigues Santana

CONSELHO DELIBERATIVO

TITULARES — Euler de Amorim Jr., Vicente Raimundo Magalhães, Mauro Urbano Rogério, Ana do Rosário Lima, Luiz Gonzaga Silva, José Duarte, Augusto Jesus Mene Goyano, Carlos Carvalho de Craveiro, Aldérico Ferraz de Andrade.

SUPLENTE — Vicente de Paula Miranda Borges, Aramis Tavares Malta, Valderli Borges do Nascimento, José Branco, Erdebane Rodrigues Monteiro, Gilberto Alves Marinho, Harley Luzini, Agostinho de Lima e Silva, Teodoro de Araújo e A. Filho.

CONSELHO FISCAL

TITULARES — Roque Gomide Fernandes, Celso Augusto Almeida, Aloisio Santana Gomes, Carlos Roberto Fávaro, Paulo Afonso de A. Carvalho.

SUPLENTE — Duvanil de Almeida Cunha, José Pinto Vieira Jr., José Jorge dos Santos, Ana Beatriz Correa.

INFORMATIVO ASUFEGO — Órgão de Divulgação da Associação dos Servidores da Universidade Federal de Goiás — Circulação mensal-tiragem 3.000 exemplares.

Redator: Edson Hermes Pereira

Fotografias: Antônio Alfredo, Elma Dutra e Amâncio

Diagramação e Arte Final: Cleomar Gomes Nogueira

Composto e Impresso nas Oficinas Gráficas da Imprensa da UFG

Cartas para
a Redação de
**INFORMATIVO
ASUFEGO**
Rua 229-A
nº 128
Setor
Universitário

EDITORIAL

Autarquia ou Fundação?

Por ocasião da realização do VI Encontro Nacional da Fasubra, realizado no período de 2 a 5 de julho em Belo Horizonte, Minas Gerais, a Asufego se fez presente defendendo as conclusões da II Jornada de Debates, assim como da moção encaminhada pela sua diretoria, sobre o aproveitamento dos servidores conveniados das Universidades. Um dos principais assuntos em questão, foi o debate da transformação das universidades autárquicas em fundações. Pela importância e magnitude de que se reveste o problema, este foi o primeiro assunto dentro do temário do conclave.

Do que se viu, ouviu e discutiu nas reuniões plenárias, existe uma reação recíproca e de intensidade iguais, tanto por parte das autarquias em se transformarem em fundações, quanto destas, se for o caso, em se transformarem em autarquias. Ora, se ambos os lados reagem contra as transformações, é porque algo de bom ou de mal existe dentro delas. Nesta nossa edição, estamos analisando mais profundamente esta questão. Para tanto estamos transcrevendo uma série de artigos assinados, comentários, legislação específica, conclusões do Encontro da Fasubra dentre outros, de forma dar subsídios aos servidores para que cada um analise as vantagens e desvantagens desta transformação.

É interessante salientar que os participantes do Encontro da Fasubra, analisando os prós e contras das fundações e autarquias, chegaram a conclusão que este é o momento de se criar um novo modelo de universidade no Brasil, com base na autonomia e democratização em todos os seus níveis e que sejam respeitados os direitos adquiridos dos servidores.

No nosso entender, o que as universidades autárquicas necessitam para seu pleno desenvolvimento, é única e exclusivamente a autonomia administrativa de que desfrutam as fundações.

Ronaldo Pedro de Brito
— Presidente —

Rápidos

De acordo com o despacho do Presidente da República, no Diário Oficial de 8 de julho de 1981, pág. 12.678. Seção 1, os vencimentos dos professores Catedráticos Vitalícios, que pertenciam às Universidades transformadas em Fundações, nas quais foram incluídos em Quadro Suplementares, conservando o regime jurídico estatutário, devem observar padrão estabelecido em lei para os Professores Titulares das autarquias, mais a parcela eventualmente necessária para manter correspondência com a remuneração paga pela Fundação aos membros do seu corpo docente, com o mesmo grau hierárquico.

oOo

O Ministro da Previdência e Assistência Social, Jair Soares, autorizou o funcionamento do Instituto de Seguridade Social das Universidades Brasileiras-UNIVERSUS — através da Portaria nº 2.572, de 16 de julho de 1981, publicada no Diário Oficial. Segundo a Portaria ficou confirmada a Diretoria Executiva, para um mandato de 4 anos; que esta assim constituída: Diretor Superintendente — Ronaldo Pedro de Brito-UFG; Diretor de Seguridade — Carlos Alberto de Mascarenhas Schild-UF Pelotas; Diretor Financeiro — José Edgard da Mota Freitas-UFS; Diretor Administrativo — Antenor Tavares-UFMT. O Conselho de Curadores para um mandato de 5 anos ficou assim constituído: José Maria Cabral Marques-UFMA; Gilson Cajueiro de Holanda-UFS; Edgard Wallace Pinheiro Lobo-UFAM; Edilson Leite Bezerra-UFMT; Paulo Afonso de Araújo Carvalho-UFG; Guido Kaster-UF Pelotas e Fernando Lopes Pedoni-UF Rio Grande. O Conselho Fiscal conta com os seguintes membros: Yoshiaki Yamazaki, Waldemir Lindoso e Carlos Alberto Bragnhol.

Esta Diretoria esta autorizada a estruturar e colocar em funcionamento a Universus, contando com um prazo de 180 dias para este fim. A meta passa agora a ser a divulgação dos objetivos da entidade junto à comunidade universitária brasileira, adesão dos servidores e instalações físicas em Brasília e Delegacias Regionais.

oOo

O horário da sauna do Clube da Asufego nas sexta-feiras foi alterado, passando a funcionar a partir das 17 hs para o público masculino. A ginástica feminina passa a ser feita na Quadra de Esportes. Já no sábado e domingo, o horário da sauna é para o público feminino até às 14 hs.

Buscando informar melhor os servidores da Universidade Federal de Goiás, estamos abordando neste número do Informativo Asufego um assunto que está mexendo com toda a comunidade universitária brasileira: a transformação das universidades autárquicas em fundações. Este assunto foi tema do VI Encontro Nacional da Federação das Associações das Universidades Brasileiras, realizado no mês de julho em Belo Horizonte-MG, para o qual a Asufego foi representada pelos membros da diretoria João Nicolau e Paulo Afonso de Araújo Carvalho.

Neste VI Encontro da Fasubra, o assunto das transformações foi debatido com a profundidade que o tem merecido, quando se chegaram a várias conclusões sobre a transformação das autarquias em fundações. Para que os servidores tenham uma idéia que foi debatido, estamos transcrevendo algumas feitas durante o conclave, que sem dúvida são de extrema importância para que possamos entender todo o processo da transformação. Em primeiro lugar estamos transcrevendo um artigo do professor Hélio Pontes sobre o que é Fundação e o que é Autarquia. A seguir, estamos abordando as vantagens e desvantagens dos dois sistemas. Logo após mostramos como será feita a Integração ou Distribuição dos Agregados e Estatutários, caso a mudança venha a ser efetivada. Para um melhor entendimento da questão, achamos por bem também publicar a Lei 5.540, que trata da estrutura do ensino superior no Brasil.

As conclusões a que chegaram os participantes do VI Encontro Nacional da Fasubra é outro documento que está no Informativo Asufego. Outro assunto que está gerando uma curiosidade incrível junto aos servidores das universidades é de como será o Novo Estatuto do Funcionalismo Público Federal, que deverá seguir para o Congresso Nacional dentro em breve. Este também está publicado nesta edição, pois, quando seguir para ser aprovado pelo Congresso Nacional ainda poderá sofrer rasuras e emendas pelos parlamentares. Para fechar a edição estamos publicando uma série de reivindicações feitas pelos servidores através de suas associações e encaminhadas para o DASP através da FASUBRA e mostrando as providências tomadas por aquele órgão no sentido de atendê-las. Esperamos que este número do Informativo Asufego sirva para esclarecer o servidor universitário da realidade da nossa Universidade e suas aspirações.

Nota do Editor

Diferenças entre fundação e autarquia

A história da Administração Pública brasileira revela a permanente existência de um processo de tensão entre o centro e a periferia da estrutura administrativa do serviço público, em torno da oposição:

Centralização X Descentralização.

A oposição se põe pela tentativa de afirmação do centro sobre a periferia. O fenômeno do **centralismo, da normatização**, do controle, revelam a todo momento a presença do centro. Do outro lado a oposição se manifesta na busca de **autonomia**, nos reclamos de flexibilidade, quase como uma constante na vida da periferia.

Do ponto de vista jurídico e administrativo, as discussões em torno de **AUTARQUIA E FUNDAÇÃO** ESTÃO referidas à aquele processo vem juridicamente sendo resolvido na história de nossa administração:

a) Administração Direta.

"Repartição Pública" — Os "Serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios"

b) Administração Indireta Autárquica
Autarquia — "Serviço autônomo, criado com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para exercer atividades que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

AUTARQUIA E REGIME ESPECIAL

As instituições de ensino superior do sistema federal se constituem em autarquias de regime especial.

A autarquia especial foi criada pela legislação da reforma universitária (Lei 5.540 de 28/11/1968, art. 4º: "As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quanto oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público"). Como a lei ainda não foi regulamentada, as universidades permanecem como autarquias comuns.

c) Administração Indireta Paraestatal. Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

As empresas Públicas são instituições constituídas com capital exclusivo do Esta-

do para a prática de "atividades de natureza empresarial". Já aquelas Sociedades são criadas com capital misto, do Estado e de particulares, "para a exploração de atividade econômica".

A distinção jurídica entre as **autarquias e as empresas Públicas e sociedades de economia mista** consiste em que as primeiras são pessoas jurídicas de direito público, enquanto as últimas são pessoas jurídicas de direito privado. Todas são, contudo, classificadas como entidades da administração indireta do Estado.

Do ponto de vista de autonomia e flexibilidade, a diferença entre elas está em que a lei determina assegurar às últimas "condições de funcionamento idênticas às do setor privado".

d) Administração Auxiliar.

Fundação (Instituídas pelo Poder Público).

São "pessoas Jurídicas de direito privado, mas destinadas a realizar atividades de interesse público, sob o amparo e controle permanente do Estado."

A Fundação instituída pelo Estado "se coloca como ente auxiliar do Poder Público e dele recebe recursos para a consecução de seus fins estatutários."

Elas "prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas, mas do interesse coletivo, como é a educação, a cultura, a pesquisa científica, sempre merecedoras do amparo estatal, mas nem sempre conveniente que fiquem a cargo de entidade ou órgão público" (as citações são de Hely Lopes Meireles, em **Direito Administrativo Brasileiro**).

Embora as fundações não sejam consideradas entidades da administração pública, estão sujeitas à supervisão ministerial (arts. 19 e 26 do Decreto-Lei no. 200), da mesma forma que as demais entidades paraestatais.

O processo de tensão a que me referi vai se resolvendo pela criação de **entes** na criteria do sistema com personalidade jurídica própria, distinta do Estado (a administração central), buscando dela tornar-se administrativamente independente.

Nesta cadeia — **repartição, autarquia, autarquia de regime especial, empresas ou fundações** —, ganha-se em descentralização (autonomia e flexibilidade) quando se ca-

minha da **repartição** para a **empresa ou fundação**, naquela ordem.

AUTARQUIA X FUNDAÇÃO

Esta é a questão proposta pela APUBH para o debate de hoje. Especificamente se pedia a mim que as distinguísse. Tendo em vista que se trata de um painel, portanto com o tempo bem determinado de participação, vou me limitar a um aspecto apenas da questão: a distinção em **termos administrativos**.

Vejam, primeiramente, o que são os sistemas de atividades auxiliares da administração pública federal.

Decreto-Lei no. 200 (que trata da organização da administração federal).

Art. 30 — Serão organizadas sob a forma de sistema de atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º — Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

A organização dos sistemas de atividades auxiliares cria para as "repartições" e autarquias uma estrutura de dupla dependência: ao órgão central do sistema.

Orientação normativa

Supervisão técnica

Fiscalização específica ao Ministério.

Vinculação/Subordinação (quanto à política e execução, no setor que corresponde ao Ministério).

Agora cabe tratar das **AUTARQUIAS ESPECIAIS** (as universidades e escolas federais), e por elas, chegarem ao que de mais relevantes distingue administrativamente as **autarquias das fundações**.

O Grupo de Trabalho criado em 1968 para estudo da reforma universitária propôs para as universidades, de maneira bastante



incisiva, "o regime de autarquia educacional com características próprias":

"O problema crucial da administração universitária, na ordem federal, é conferir-lhe plasticidade e dotá-la de mecanismos flexíveis (...). Com este fim, para evitar óbices característicos das universidades federais, o grupo propõe o regime de autarquia educacional, com características próprias.

Neste caso, à autarquia será atribuída, em sua estrutura e funcionamento, regime especial".

Esta preocupação foi retomada em 1977, quando se constituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para definir e regulamentar as autarquias de regime especial (a autonomia didático-Científica, administrativa, financeira, técnica e disciplinar das Universidades).

Como resultado do trabalho deste grupo, podem ser tiradas as seguintes conclusões:

- a) A autarquia de Regime Especial é um elo na cadeia de descentralização que se situa entre a Autarquia e a Fundação.
- b) A definição do "regime especial"

da chamada Autarquia de Regime Especial foi largamente influenciada pela autonomia, flexibilidade maior das fundações (maior do que a das Autarquias).

Neste sentido, se pode dizer que a configuração do "regime especial" foi uma tentativa de ganhar para a Autarquia Universitária a **autonomia administrativa** das Fundações.

O aspecto mais relevante desta autonomia é, portanto, da distinção administrativa básica entre **Autarquia e Fundação**, refere-se à **administração de pessoal**. Isto é, à competência que as Fundações têm para:

- a) criarem seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo.
- b) fixar os níveis de remuneração de todo o seu pessoal.
- c) elaborar o regulamento de seu pessoal (estabelecer a estrutura das carreiras, os critérios de seleção, admissão e progresso funcional).

Nota: A expressão "administração auxiliar" foi usada livremente, apenas com um recurso para classificar as entidades chamadas fundações.

- d) Administração Auxiliar.

Fundações — Constituída pelo Poder Público.

São "pessoas jurídicas de direito privado, mas destinadas a realizar atividades de interesse público, sob o controle permanente do Estado".

A Fundação instituída pelo Estado "se coloca como entidade auxiliar do Poder Público e dele recebe recursos para a execução de seus fins estatutários".

Elas "prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas, mas do interesse coletivo, como são a educação, a cultura, a pesquisa científica, sempre merecedora do amparo estatal, mas nem sempre conveniente que fiquem a cargo de entidade ou órgão público" (as citações são de Hely Lopes Meireles, em **Direito Administrativo Brasileiro**).

Embora as fundações não sejam consideradas entidades de administração pública, estão sujeitas à supervisão ministerial (arts. 19 e 26 do Decreto-Lei no. 200), da mesma forma que as demais entidades paraestatais.

(Painel promovido pela APUBH, dia 08 de maio na FaE c/palestra feita pelo prof. Hélio Pontes)

A integração ou distribuição dos agregados e estatutários

Dr. SEBASTIÃO RIOS JÚNIOR

1. APRESENTAÇÃO

Atendendo à recomendação do Magnífico Reitor, elaboramos o presente estudo, com o único objetivo de procurar oferecer algum subsídio àqueles funcionários que se encontram ainda indecisos, quanto à sua atitude frente ao Decreto 75.478/75, que regulamentou a Lei 6184/74.

Fugindo a qualquer intenção de influir nas decisões, esperamos que seja acolhido como uma contribuição da Reitoria e que nele possa o pessoal encontrar alguma proposta às suas dúvidas e indagações.

As situações dos funcionários são variáveis e é impossível estudar cada caso isoladamente, como seria desejável. Contudo, procuraremos elucidar os aspectos que devem ser considerados, na tomada de decisões.

2. ALCANCE DA LEI

Não resta a menor dúvida quanto à aplicação do dispositivo legal aos estatutários e agregados da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto. Tanto assim que ela está incluída na relação dos órgãos abrangidos, que acompanha o Decreto 75.478.

A única exceção é quanto aos professores catedráticos nomeados até 15 de março de 1967, cuja vitaliciedade se acha assegurada pela Constituição vigente.

3. O QUADRO EXTINTO DO DECRETO 67.671/70

A propósito do assunto e, para dirimir dúvidas, emitimos um parecer em processo pertinente, cujos tópicos principais são os seguintes:

"Diz o § 1º do Decreto nº 75.478, de 14.03.75, verbis:

§ 1º — A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para os quadros de outros órgãos da Administração". (grifos nossos).

Ora, a Universidade Federal de Ouro Preto constituiu-se sob forma de Fundação pelo Decreto nº 778, de 21.08.69 (D. O. de 23.08.69), data que se considera para os efeitos do referido Decreto nº 75.478/75.

Não há como se falar mais do Decreto nº 67.71, de 27.11.70, se o pessoal a que se refere existia à data da constituição da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, que é o que passou a prevalecer, por força do novo dispositivo legal".

4. O QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO

Os ocupantes de cargos de provimento efetivo e os agregados que se integrarem à Fundação deixarão de pertencer à categoria de funcionários públicos federais.

O quadro de pessoal passará, portanto, a entender-se, exclusivamente, sob a égide da CLT, o que aliás, é próprio do regime jurídico das Fundações, com a exceção dos professores vitalícios.

5. O CONTRATO DOS OPTANTES PELA INTEGRAÇÃO

O contrato por prazo indeterminado daqueles que optarem pela integração no quadro de pessoal da Fundação (em CLT) bastaria pelas anotações na carteira profissional. Como, no entanto, essas anotações decorrem da própria opção que vierem a exercer, devem os interessados certificar-se das condições de sua contratação, sendo-lhes aconselhável o contrato paralelo ao registro na carteira, o que não lhes deve ser negado pela Administração.

6. POLÍTICA SALARIAL DA FUNDAÇÃO

O setor de pessoal da FUFOP está disposto a informar a quantos o procurem o salário inicial que poderão auferir, no regime de empregos. Não pode, todavia, antecipar-se às perspectivas futuras do servidor, porque há circunstâncias que influirão no processo, dentre as quais a conduta do servidor, o seu interesse pelo trabalho, a compatibilidade de suas atribuições, exigida pela lei, em função das que vinha exercendo como efetivo, e as próprias limitações da Fundação, tanto de ordem orçamentária, como emanadas de imperativos legais.

O art. 19 da Lei 6182/74, por exemplo, diz que "as Fundações Educacionais, instituídas pelo Poder Público Federal, que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, terão os valores de salário do respectivo pessoal fixado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura".

Depreende-se, na leitura dos parágrafos seguintes ao mesmo artigo, que qualquer suplemento não poderá exceder a 50% de sua receita própria corrente e é bem de ver que essa receita é bastante restrita, nesta Universidade.

De qualquer forma, vigora na CLT o princípio da irredutibilidade de salários. O importante é que se assegure um salário inicial nunca inferior à condição de estatutário. Assim, estará o empregado beneficiando-se, ainda do 13º salário, dentro de uma política que não permitirá reduções e que ensejará a avaliação do mérito.

7. PRAZO DE OPÇÃO

Foi instituído o prazo limite para a opção de 60 dias, que se venceria em 15.05.75, posteriormente prorrogado para 15.07.75, pelo Decreto 75.706/75.

8. A ESTABILIDADE

A chamada estabilidade estatutária guarda o mesmo sentido da estabilidade trabalhista, embora haja uma ligeira distinção:

Se despedido o empregado em CLT, sem que se prove a falta grave, assiste-lhe o direito de reintegração, pela sua condição de estável. Ocorre, porém, que pode a Justiça converter esse direito em indenização equivalente à de acordo, se considerar essa reintegração desaconselhável, por incompatibilidade em alto grau com o empregador.

Na estabilidade estatutária, a reintegração é incondicional.

9. A OPÇÃO PELO FGTS

A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não extingue o direito ad-

quirido da estabilidade, para quem já conte mais de dez anos de serviço.

O empregado estável, optante pelo FGTS, tem assegurado o mínimo de 60% do total da indenização em dobro pelo tempo anterior à opção, se entrar em acordo rescisório com o empregador.

O Decreto nº 75.478/75 não cogita da opção pelo FGTS, entendendo-se que possa ser facultativa.

A falta de opção, no entanto, não parece justificável embora continue a ser contada em dobro a indenização, pelo longo do tempo, há que se levar em conta que a opção se apresenta como forma de seguro individual: os depósitos em conta vinculada, tão vantajosos quanto a própria indenização, acumulam-se de ano para ano e, se o empregado não é optante, reverterem-se para o próprio empregador, em caso de falecimento ou aposentadoria.

Por outro lado, enseja ao titular da conta vinculada, caso seja optante, a oportunidade de usar desses recursos para prover suas necessidades, nos casos em que a lei enumera.

10. EFEITOS DA NÃO INTEGRAÇÃO

O órgão central do sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, diante da relação que lhe será enviada pelo órgão de pessoal da Fundação, providenciará a supressão dos cargos dos servidores que optaram pela integração no regime da CLT.

Quanto aos que não se integrarem, serão arrolados para distribuição, observados os critérios e prioridades para preenchimento dos claros na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República, órgãos autônomos e Autarquias Federais.

Aliás, essa disponibilidade pode ser perfeitamente entendida, porque a distribuição só se fará após a implantação integral do Plano de Classificação de Cargos, quando os órgãos referidos terão condições de apurar as vagas existentes em sua lotação. Mesmo assim, a distribuição estará condicionada à existência de recursos orçamentários, no órgão em que subsistir a vaga e em que este aceite o funcionário, porque lhe é facultada a recusa, mediante justificativa circunstanciada, que será apreciada pelo órgão central do SIPEC. Em suma, são circunstâncias que, entendemos, poderão dificultar e retardar a distribuição.

Embora o cargo a ser movimentado não sofra alteração, assistirá ao funcionário o direito de concorrer, em igualdade de condições com os critérios seletivos gerais, ao Plano de Classificação de Cargos, no órgão em que for distribuído, como clientela secundária ou geral. Se não lograr habilitação no processo seletivo, passará a integrar o Quadro Suplementar do órgão.

11. FUNCIONÁRIOS DE OUTRAS REPARTIÇÕES

Os funcionários públicos federais pertencentes a outras entidades que estejam prestando serviços à Fundação poderão optar pela integração no seu quadro de empregos. Caso contrário, deverão retornar, imediatamente, à repartição de origem, ressalvados os casos admitidos no art. 8º, § 1º do Decreto-lei 1341/74.

12. ASPECTOS GERAIS

Alguns aspectos merecem comentário especial, porque, embora constantes do dispositivo legal, muitas vezes fogem à percepção dos interessados e resultam em consultas e indagações.

a) — Compatibilidade de atribuições: — A integração, no quadro da Fundação, será feita em emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção:

b) — Cômputo do tempo anterior à integração: — Será computado, para gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que venha a integrar o quadro de empregos da Fundação. A contagem far-se-á segundo as normas pertinentes ao re-

gime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozadas cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime;

c) — Inadmissibilidade de correção do tempo de serviço certificado: — O recibo do servidor, passado na 2ª via da Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo setor de Pessoal da Fundação, implicará na sua concordância quanto ao tempo de serviço certificado, pelo que não serão conhecidos pedidos posteriores de revisão;

d) — Instruções Normativas à execução do Decreto: — O art. 11 do Decreto 75.478/75 diz que o órgão central do SIPEC e o INPS baixarão as instruções normativas necessárias à sua complementação. O SIPEC baixou a Instrução Normativa nº 36, de 31.03.75, a que nos referimos anteriormente, porém, até o momento em que estudávamos o assunto, não conhecíamos qualquer Instru-

ção Normativa do INPS a respeito, razão por que não comentamos qual será a sua orientação em face da lei;

e) — Prova do tempo anterior à integração: — O tempo de serviço certificado e anotado na CTPS produzirá no INPS todos os efeitos previstos na Legislação da previdência social;

Para o empregador, a 2ª via da Certidão de Tempo de Serviço será o único documento comprobatório relativo à vida funcional no regime anterior, que se juntará aos registros funcionais do servidor, no novo regime;

f) — Assentamentos Funcionais: — Todos os Assentamentos Funcionais referentes à anterior situação estatutária serão entregues ao servidor, contra recibo, ou inutilizados com emissão de termo próprio na hipótese de desinteresse ou recusa do servidor em recebê-los.

Vantagens e desvantagens das autarquias especiais

1.1. Vantagens

- Manutenção pelo MEC
- Possibilidade de regime estatutário para Professores e Funcionários
- Possibilidade de maior flexibilidade administrativa, se regulada a autonomia legal
- Auto-legislação
- Reitor e Diretores escolhidos pelo Governo em listas sêxtuplas eleitas na Universidade

1.2. Desvantagens

- Subordinação ao Governo na escolha dos dirigentes e nos mecanismos de aplicação de verbas

VANTAGENS E DESVANTAGENS DA TRANSFORMAÇÃO EM FUNDAÇÕES

2.1 Vantagens

- Grande flexibilidade administrativa, possibilitando contrato de pessoal necessário, revisões orçamentárias, captação de recursos. O centro de decisão se localiza na Universidade ou muito próximo dela.

São necessárias "Fundações" que funcionam como "intermediárias".

Possibilidade de fixação de salários de Professores e Funcionários, com ajustamentos semestrais, apenas com a demonstração de existência de recursos, aprovação do Conselho de Fundação e do Ministério da Educação, sem intervenção do DASP.

2.2 Desvantagens

- Possibilidade de ser pressionada a obter recursos adicionais necessários à sua manutenção
- Possibilidade de, em nome da economia, ativar ou desativar cursos
- Obrigatoriedade do regime de CLT para Professores e Funcionários, tornando mais instável o vínculo empregatício e a situação dos servidores. As dispensas são possíveis, como em qualquer empresa, podendo ocorrer pela desativação de departamentos e cursos.
- Maior sensibilidade às pressões políticas do Governo, sobretudo para os Professores.

- Dirigentes designados pelo Presidente da República, sem prévia eleição pela Universidade
- Tendência, a médio e longo prazos, para valorizar apenas áreas de conhecimento ou setores mais rentáveis

Tendo em vista o exposto, é minha opinião que a melhor situação para a Universidade Federal no atual momento brasileiro, é a seguinte:

Manutenção do regime de Autarquia Especial, lutando-se para que seja regulamentada a autonomia, nos níveis didático, financeiro e administrativo, já constante da Lei de criação da Universidade. Essa autonomia poderá ser bastante ampla, mas importará em solução de compromisso com o Governo, em virtude do próprio sistema Autárquico e financeiro.

Unificação da situação funcional dos Professores e Funcionários no regimento estatutário, utilizando-se a CLT apenas para os Professores visitantes e substitutos temporários.

CARACTERÍSTICAS RELEVANTES DO FORMATO JURÍDICO E ORGANIZAÇÃO DE AUTARQUIA, FUNDAÇÃO
INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO E AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL (ANTE-PROJETO EM ESTUDO)

CARACTERÍSTICAS	ENTIDADES		
	AUTARQUIA	AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL	FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO
CONFIGURAÇÃO LEGAL	ENTIDADE ESTATAL INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	ENTIDADE ESTATAL INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	ENTIDADE CIVIL, EXERCENDO ATIVIDADES PARAESTATAIS
CRIAÇÃO	EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE LEI	EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE LEI	DE CONFORMIDADE COM DEC. LEI 900/69, ART. 2º. PROCEDIMENTO: A. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA PARA AFETAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS; B. INSTITUIÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA; C. AUDIÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO; D. INSCRIÇÃO DE ATO INSTITUIDOR E ESTATUTO NO CART. DE REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
EXTINÇÃO	EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE LEI	EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE LEI	NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PERSONALIDADE JURÍDICA	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS ESTATAIS	GOZA DE PRIVILÉGIOS COMO PESSOA PÚBLICA E DISPÕE DE PRERROGATIVAS DE PODER PÚBLICO QUE LHE ADVÊM DO "JUS IMPERII" DE QUE GOZA	GOZA DE PRIVILÉGIOS COMO PESSOA PÚBLICA E DISPÕE DE PRERROGATIVAS DE PODER PÚBLICO QUE LHE ADVÊM DO "JUS IMPERII" DE QUE GOZA	PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS ESTÃO AUSENTES NO QUADRO DOS DIREITOS CONFERIDOS À FUNDAÇÃO

Informativo ASUFEGO

CARACTERÍSTICAS	ENTIDADES		
	AUTARQUIA	AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL	FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO
PESSOAL	- ENVIENDE-SE FUNÇÃO OU EMPREGO NA AUTARQUIA COMO FUNÇÃO PÚBLICA "LATO SENSU". - criação de cargos, funções e empregos públicos e fixação de vencimentos, mediante lei. - PROVIMENTO DOS CARGOS INICIAIS E FINAIS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. - PROVIMENTO PELO ADMINISTRADOR DA AUTARQUIA. (CONST. FEDERAL, ART. 57 e 176 e ATO COMPLEMENTAR Nº 52/69).	PESSOAL REGIDO PELA CLT, APLICANDO-SE LHEIS TÃO SOMENTE ESTE INSTITUTO LEGAL. - COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA PARA CRIAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS E SALÁRIOS DE PESSOAL. - ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADMISSÃO, SOB RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. (NORMAS CONFLITANTES COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 57 e 176, ENQUANTO AS AUTARQUIAS DE REGIME ESPECIAL PERMANECEREM COM O FORMATO JURÍDICO DE PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E, PORTANTO, COMO ENTIDADE ESTATAL).	NÃO SÃO FUNCIONÁRIOS NEM SERVIDORES - SÃO ASSALARIADOS NO REGIME DE CLT, APLICANDO-SE-LHEIS TÃO SOMENTE ESTE INSTITUTO LEGAL. A ENTIDADE É LIVRE PARA DISPOR SOBRE SUA ESTRUTURA DE CARGOS, SALÁRIOS, DISCIPLINA, PROGRESSÃO FUNCIONAL, E DEMAIS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. SEUS DIRIGENTES PODEM SER CONSIDERADOS AGENTES PÚBLICOS (MODO DE INVESTIDURA).
CONTROLE	1. ADMINISTRATIVO: A) SUPERVISÃO MINISTERIAL B) RECURSOS HIERÁRQUICOS 2. FINANCEIRO: A) SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS 3. PARLAMENTAR	1. ADMINISTRATIVO: A) SUPERVISÃO MINISTERIAL B) RECURSOS HIERÁRQUICOS 2. FINANCEIRO A) SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS 3. PARLAMENTAR	NÍVEL INSTITUCIONAL: - MINISTÉRIO PÚBLICO (COD. CIVIL) NÍVEL GOVERNAMENTAL: 1. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS (LEI Nº 6.223/75 - ART. 8º) 2. SUPERVISÃO MINISTERIAL, NO CASO DE RECEBER SUBVENÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO (D. L. 900/69, ART. 9º)
REGIME TRIBUTÁRIO	A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, ESTENDE-SE ÀS AUTARQUIAS (CONST. FEDERAL - ART. 19 - § 1º).	A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, ESTENDE-SE ÀS AUTARQUIAS DE REGIME ESPECIAL (CONST. FEDERAL - ART. 19, § 1º).	SEM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA; TODAVIA, PODE VALER-SE DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DESDE QUE ATENDA AOS REQUISITOS EXIGIDOS.
RESPONSABILIDADE	RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO (CONST. FEDERAL - ART. 107)	RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO (CONST. FEDERAL - ART. 107)	IDÊNTICA À DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

CARACTERÍSTICAS	ENTIDADES		
	AUTARQUIA	AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL	FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO
OBJETIVOS (FINS)	DETERMINADOS NA LEI QUE A INSTITUI, ATENDIDO O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE	OBJETIVO EDUCACIONAL, DE CARÁTER CIENTÍFICO-DIDÁTICO-CULTURAL, SOB A FORMA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 4º, LEI Nº 5.540/68.	DESEMPENHO DE ATIVIDADES PÚBLICAS QUE, POR NATUREZA, NÃO POSSAM SER SATISFATORIAMENTE EXECUTADAS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DIRETA OU INDIRETA.
CONSTITUIÇÃO PATRIMONIAL E MANUTENÇÃO	AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO PELO ESTADO E MANUTENÇÃO À CUSTA DOS FUNDOS PÚBLICOS	AFETAÇÃO PATRIMONIAL E MANUTENÇÃO PELO ESTADO (À CUSTA DOS FUNDOS PÚBLICOS)	PARTICIPAÇÃO DE RECURSOS PRIVADOS NA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E NOS DESPÊNDIOS CORRENTES DA FUNDAÇÃO, EQUIVALENTE A, NO MÍNIMO, 1/3 (UM TERÇO) DO TOTAL (DEC. LEI 900/68, ART. 2º, ALÍNEA b)
AUTONOMIA	AUTÔNOMA MAS NÃO INDEPENDENTE: 1. ADMINISTRATIVA, ÍNSITA NO CONCEITO 2. PATRIMONIAL, A SE EXPRESSAR NA ATRIBUIÇÃO DE RECEITA PRÓPRIA; 3. FINANCEIRA, COM AUTONOMIA DE GESTÃO.	MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO DO MEC; PLENÁRIA AUTONOMIA: ADMINISTRATIVA PATRIMONIAL FINANCEIRA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DISCIPLINAR	ADMINISTRATIVA PATRIMONIAL FINANCEIRA
LICITAÇÃO	SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA ÀS NORMAS RELATIVAS ÀS LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS (ART. 125 e 144, DO DECRETO-LEI Nº 200/67).	NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS ÀS LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÃO PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 200/67.	SUBMETE-SE AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (LEI Nº 6.223/75).

Lei Nº. 5.540

LEI Nº 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968
Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências

CAPÍTULO I **Do Ensino Superior**

Art. 1º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário

Art. 2º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos, isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 4º — As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único. O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no artigo 35 do Decreto-Lei nº 81 (1), de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7º — As Universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9º — (Vetado).

Art. 10. — O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou deferação.

Art. 11 — As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, as peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

Art. 12. (Vetado).

§ 3º — O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribui-

ções deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º — A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a prepotência de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15. — Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

II — quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

IV — o Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1º deste artigo.

§ 1º — Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em lista de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º — Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º — (Vetado).

§ 4º — Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões regulares em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19 — (Vetado).

Art. 20 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados, da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22. (Vetado).

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27 — Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei nº 4024 (*), de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo território nacional.

§ 1º — O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º — Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 — (Vetado).

§ 2º — Entre os períodos letivos regulares, conforme dispõem os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º — Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinadas ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º — A formação dos professores de especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação

das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º — A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II Do Corpo Docente

Art. 31 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º — (Vetado).

§ 2º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza e efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III Do Corpo Discente

Art. 38 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1º — Além do diretório de âmbito universitário poderão formar-se diretórios setoriais de acordo com a estrutura interna de cada Universidade.

§ 2º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira nos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 — As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas, específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único. As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

CAPÍTULO IV Disposições gerais

Art. 42 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acordo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 — (Vetado).

Art. 45 — (Vetado).

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor Protentore.

Art. 49 — As universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos a verificação periódica pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recursos, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do artigo 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional do País.

CAPÍTULO V Disposições transitórias

Art. 52 — As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta Lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único. Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, a juízo do Conselho Federal de Educação, na impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 — (Vetado).

Art. 54 — (Vetado).

Art. 55 — (Vetado).

Art. 56 — (Vetado).

Art. 57 — (Vetado).

Art. 58 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(*) V. LEX. Leg. fed. 1966, pág. 1.947; 1961, pág. 979.

Relatório do VI Encontro da Fasubra



Aspecto da mesa coordenadora dos trabalhos do VI Encontro.

Reunidos durante o período de 19 a 3 de julho de 1981, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, no auditório da Faculdade de Medicina da UFMG, os servidores representantes das Associações dos Servidores das Universidades Brasileiras, depois de exaustivos debates sobre os temas propostos para o Encontro, chegaram às seguintes conclusões:

RELATÓRIO FINAL DO PLENÁRIO DO VI ENCONTRO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS SERVIDORES DE UNIVERSIDADES BRASILEIRAS.

COMISSÃO I

1. Que a Universidade brasileira, tal como está hoje, sob qualquer regime, não satisfaz os anseios e as necessidades do povo brasileiro, em geral, e a comunidade universitária, em particular. Considera que a transformação das Universidades Autárquicas em Fundações não seria a solução para o ensino superior, tendo em vista as desvantagens da Fundação, tais como:

1.1 Possibilidade de ser pressionada a obter recursos adicionais necessários a sua manutenção.

1.2 possibilidade de, em nome da economicidade, ativar ou desativar cursos.

1.3 Obrigatoriedade do regime CLT para professores e funcionários, tornando instável o vínculo empregatício.

1.4 maior sensibilidade às pressões políticas do Governo.

1.5 dirigentes designados pelo Presidente da República, sem prévia eleição pela Comunidade Universitária.

1.6 tendência, a médio e a longo prazos, para valorizar apenas áreas de conhecimento ou setores mais rentáveis.

2. Que seja efetivada e oficializada a Democratização da Universidade, com a participação no processo decisório de toda a Comunidade Universitária.

3. Sugerir a criação de novo modelo de Universidade, com base nos princípios discriminados a seguir.

3.1 autonomia e democratização da Universidade em todos os seus níveis segundo as peculiaridades regionais.

3.2 direito de discutir e participar nas decisões que procurem alterar o regime das entidades Oficiais de Ensino Superior, juntamente com as demais categorias da Comunidade Universitária.

3.3 acesso ao reestudo das prioridades quanto à gratuidade do ensino, em todos os níveis, em consequentes responsabilidades da pesquisa e da extensão.

3.4 que sejam respeitados direitos já adquiridos pelos Servidores e incorporados os benefícios previstos em qualquer regime: Autarquias, Autarquias Especiais, Fundações, ou outros que possam surgir.

4. Que deverá ser a seguinte a estratégia de encaminhamento das discussões aprovadas:

4.1 estabelecer datas básicas para a Comunidade Universitária se manifestar a respeito do regime jurídico das IES, na seguinte ordem:

4.1.1 até 30 de setembro, para encaminhamento das discussões em assembleias universitárias.

4.1.2 cinco dias após, o encaminhamento dos resultados à FASUBRA.

4.1.3 Trinta dias, a partir da data estabelecida no último item, a FASUBRA encaminhará os resultados a todas as Entidades a ela filiadas.

4.1.4 Formação de uma comissão pela FASUBRA, com um representante de cada Associação, para discussão e análise dos resultados obtidos nas Associações.

4.2 Estabelecer uma comissão especial, formada por um representante da FASUBRA com a participação do servidor Eduardo Ubirajara Rodrigues Batista, eleito por esta Comissão, e mais 4 (quatro) representantes de Entidades eleitos em plenário, que manterão contato com a ANDES, no CONAD, e com a UNE, para que levem a campanha conjuntamente com os servidores.

4.3 criar núcleos de base para, dentro das Associações de Servidores, discutir todas as questões de interesse da Comunidade Universitária, nos seus diversos setores.

4.4 reafirmar a necessidade das Associações manterem contatos com políticos de suas respectivas regiões, buscando comprometimento e a defesa dos interesses da Comunidade Universitária.

COMISSÃO II

1. Que este Encontro recomende à CSPB a constituição da Comissão Nacional de Coordenação da Campanha pelo Direito de Sindicalização, convocando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua primeira reunião, as Associações até então inscritas, tendo em vista que foi também aprovado no XIII Congresso dos Servidores Públicos sua participação na 1ª CONCLAT, que se realizará nos dias 21 a 23 de agosto deste ano, em São Paulo.

2. Que sejam instruídas as entidades filiadas à FASUBRA para se inscreverem junto à CSPB na Comissão Nacional de Sindicalização.

3. Que as próprias Associações, a nível local, incentivem e estimulem a campanha pró-sindicalização.

4. Que, dentro da luta pró-sindicalização, seja sempre esclarecido, que a luta pelos sindicatos não implica, necessariamente, à extinção das associações existentes.

5. Que a tese nº 45 ("Direito à Sindicalização"), aprovada no Congresso de



Momento que o colega João Nicolau fazia as reivindicações da Asufego sobre o pessoal admitido mediante convênio.

Recife, com as suas recomendações, seja imediatamente divulgada pela FASUBRA, fazendo-se chegar a todas as suas filiadas e sugerindo que estas, por sua vez, divulguem-na entre os servidores.

6. Que sejam formadas, nos Estados junto às entidades filiadas, comissões pró-sindicalização, com a função de promover o debate e mobilizar os servidores — afilados os não filiados à FASUBRA — em torno do problema da sindicalização.

7. Enquanto não for efetivada a Comissão Nacional de Sindicalização, que a representação da FASUBRA junto à CSPB seja o canal de encaminhamento das propostas e sugestões apresentadas pelas filiadas.

8. Que se recomende às entidades filiadas a participação na 1ª CONCLAT — Conferência Nacional da Classe Trabalhadora.

9. Que as seguintes sugestões sejam consideradas para a constituição, objetivos e fundos da Comissão.

9.1. cada Associação inscrita credenciaria 1 (um) representante que seria membro constitutivo da Comissão Nacional.

9.2. o servidor que desejar participar, filiado porém a uma associação não inscrita, poderá fazê-lo diretamente por meio da Federação do seu Estado.

9.3. a Comissão Nacional elegeria uma Coordenação Executiva de 3 (três) membros, um de cada Estado da Federação.

9.4. fica a critério das Associações e Federações, em cada Estado, a forma e organização das comissões estaduais.

9.5. promover debates, cursos e seminários sobre sindicalização.

9.6. divulgar, por meio de publicações periódicas, matéria sobre sindicalização, seus aspectos jurídicos e políticos, etc.

9.7. manter intercâmbio com sindicatos locais e federações, bem como com organizações internacionais de servidores públicos, com o fim de acompanhar os rumos do movimento sindical.

9.8. cada Associação inscrita contribuirá com X% de sua receita bruta para a formação do fundo da campanha de sindicalização a nível estadual; deste fundo, parte será destinada à Comissão Nacional.

9.9. o fundo será administrado, respectivamente, pelas Coordenações Executivas Estaduais e Nacional, com a supervisão da CSPB.

9.10. as despesas com locomoção e hospedagem dos membros da Comissão correriam por conta das respectivas Associações.

COMISSÃO III

1. Emendar e inserir o seguinte no Ante-projeto do "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União":

Art. 61 — Haverá substituição remunerada no impedimento de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 67 — Na apuração para aposentadoria, disponibilidade e vantagem pessoal a fração igual ou superior a 180 dias será arredondada para um ano.

Art. 71 — O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por exercício civil, exceto no primeiro ano, que poderão ser acumulados até o máximo de 2 (dois) exercícios.

Art. 72 — É facultada a conversão em pecúnia de um terço das férias, a requerimento do funcionário, que deverá ser paga no mês imediatamente anterior ao do gozo das mesmas.

Art. 74 — As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção intestina, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por conversão em licença para tratamento de saúde.

Art. 75 —
§ 1º — O funcionário licenciado na forma dos itens IV e VII, deste artigo, deixará de perceber o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Art. 86 — O funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que necessite de tratamento especializado não atendido pela cobertura médico-assistencial do sistema previdenciário será tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos.

Art. 87 —
Parágrafo único — A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Art. 96 — Após cada quinquênio completo de exercício no Serviço Público Federal, o funcionário fará jus a uma licença de 3 (três) meses, com percepção de vencimento, remuneração integral, bem como da função gratificada.

Art. 100 —
§ 1º — O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício de cargos ou funções, até completar o máximo de 10 (dez) anos.

Art. 106 — O vencimento e as vantagens pecuniárias não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos ou de dívida para com a Fazenda Nacional, esta com sentença transitada e julgada.

Art. 118 — Será concedida indenização de transporte ao funcionário que, sistematicamente, executar serviços externos,

por força das atribuições normais de seu cargo efetivo.

Art. 121 —
Parágrafo único — Em caso de acumulação legal, o auxílio será pago em razão de cada um dos cargos.

Art. 123 — O auxílio-moradia será concedido ao funcionário mandado servir fora da sede originária do serviço, quando o deslocamento for inerente às atribuições do cargo ou em serviço especial.

Art. 124 —
§ 1º —
letra f) mãe solteira, viúva, abandonada pelo marido ou casada cujo cônjuge seja inválido.

Art. 129 — (acrescentar o item XX):
XX — adicional noturno.

Art. 131 — A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até duas horas quando a necessidade do serviço, com 20% de acréscimo sobre o valor da hora adicional.

Art. 132 — A percepção de gratificação prevista nos itens I, II e VI do artigo 129 exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 136 —
§ 1º — Metade da gratificação será paga no mês de junho, a requerimento do funcionário.

Art. 137 — A gratificação natalina não será levada em conta para qualquer efeito, inclusive contribuições previdenciárias ou tributação.

Art. 142 —
Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e aos dependentes estudantes que vivam na companhia do funcionário.

Art. 144 —
Item II — à família do funcionário na situação prevista no item I deste artigo, falecido ou acidentado no desempenho do serviço fora da sede de seu trabalho, no país ou no exterior.

Art. 147 —
§ 1º — O requerimento será dirigido, através do chefe imediato, à autoridade competente para decidí-lo.

Art. 152 —
Parágrafo único — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência formal do requerente.

Art. 156 — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade pelo Poder Executivo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais e vantagens.

Art. 183 — Na aplicação das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o Serviço Público, assim como as providências voluntárias do faltoso, para atenuar ou reparar os efeitos de sua falta, e também considerados seus antecedentes funcionais.

Art. 184 — (incluir no item IV — na letra f):

f) ofensa física em serviço a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou estado de necessidade.

Art. 190: —
Item IV — sofreu condenação por crime cuja pena acarretaria a perda do cargo se estivesse em atividade, desde que praticado antes da aposentadoria.

Art. 204 — (Incluir o artigo 204):
Instalada a Comissão, o indiciado será citado para comparecer a todos os atos processuais, pessoalmente ou por advogado constituído.

Parágrafo único — Em caso de não comparecimento do indiciado para ser ver processar, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, funcionário da mesma carreira e classe do revel.

Art. 205 — (O artigo 204 do anteprojeto passará a ser o 205, com a seguinte re-

dação): Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez dias, para apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada a vista do processo.

Art. 212: —
§ 2º — O requerimento de revisão independe do pedido de reconsideração e não poderá ser renovado, salvo fato ou prova que não tenha sido apreciado nas decisões anteriores.

Art. 224: —
§ 1º — Em relação ao pessoal trabalhista, a inclusão alcançará os ocupantes de empregos permanentes integrantes do Plano de Classificação instituídos pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como os integrantes de tabelas especiais, legalmente instituídas.

Art. 229 — (incluir): O funcionário que, na data de vigência deste Estatuto contar mais de 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções de confiança terá assegurado, em caso de reassunção do cargo efetivo, como vantagem pessoal:

I — do valor da função gratificada;
II — da diferença entre a retribuição do cargo em comissão do cargo de natureza especial previsto em lei ou da função de assessoramento superior e o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único — Ao funcionário que fizer jus à vantagem prevista neste artigo, aplica-se o estabelecido nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 100.

OBS.: — artigo 229 do anteprojeto passa a ser o artigo 230.

— conseqüentemente o artigo 230 do anteprojeto passa a ser o artigo 231.

— Assim sucessivamente.

Art. 230 — O poder executivo regulamentará este Estatuto em 90 (noventa) dias contados da sua vigência e encaminhará ao Congresso Nacional, em 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de leis que se fizerem necessários a sua integração.

NB — Ver Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (pág.)

COMISSÃO IV

1. Que a Reformulação das Associações é necessária e urgente para levar as mesmas Associações ao seu legítimo e verdadeiro lugar, desenvolvendo o plano tri-dimensional, abrangendo atividades reivindicatórias Sócio-Recreativa e Assistencial, para que as Associações possam atender as exigências conjunturais-sócio-político-econômicas por que passam as Instituições de Ensino Superior, e mais especificamente as Universidades Brasileiras.

2. Que a Diretoria da FASUBRA elabore uma Carta de Princípios, colhendo sugestões de suas Entidades filiadas, que oriente a atuação das Associações a ela vinculadas, a qual deverá ser apresentada no próximo Encontro.

3. Que seja estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, para esta Comissão concluir a redação da Carta de Princípios, para ser examinada, debatida e votada no próximo Encontro da FASUBRA, em janeiro de 1982.

4. Que seja estabelecido um plano de ação conjunta que possibilite as Associações acompanharem o que aprovado for neste Encontro, como reivindicação.

5. Que sejam criadas comissões a nível nacional, de mobilização e divulgação para execução do plano de Ação Conjunta.

6. Sugerir:
6.1 — Dadas as dificuldades existentes na manutenção de intercâmbio de informação e documentos da FASUBRA junto às Entidades filiadas, que seja dinamizado o sistema de comunicação de modo a suprir esta deficiência.

6.2 — A programação do temário seja elaborada de forma a chegar a cada Associação, pelo menos, 45 dias antes do próximo Encontro, para possibilitar seja estudado previamente por cada Associação.

6.3 — A FASUBRA, na abertura de cada Encontro, preste informações das realizações, como resultado do Encontro anterior.

COMISSÃO V

1. Propor e administrar a política de pessoal, decidindo com autonomia ou por delegação de competência, as questões específicas de sua organização.

2. Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do órgão de pessoal.

3. Participar das decisões superiores no que se refere a recursos humanos.

4. Prover a organização dos recursos humanos necessários ao seu bom desempenho, visando a constante racionalização humanizada dos serviços.

5. Integrar as atividades do órgão de pessoal às demais atividades da organização, atuando como agente de mudança.

6. Sugerir, as seguintes estratégias para viabilizar as mencionadas atividades:

6.1. — a reciclagem da formação gerencial dos dirigentes da organização, de forma contínua e sistemática.

6.2 — a descentralização das atividades de execução.

6.3 — a atuação como agente de mudança do sistema de pessoal e de sua respectiva organização, nos aspectos globais e parciais que estejam dificultando o desempenho das atividades.

6.4. — a redefinição da política de pessoal, incluindo a atualização do plano de remuneração.

6.5. — a mudança de mentalidade relativa a recursos humanos, em todos os níveis.

6.6. — a implantação do cadastro geral do servidor público, com efetivas informações gerenciais.

6.7. — a participação no planejamento visando transformar o sistema de pessoal civil em sistema de desenvolvimento de recursos humanos.

7. — Adicionar atribuições inovadoras àquelas tradicionalmente exercidas pelo Departamento de Pessoal, tais como:

7.1. — participar, com direito a voz, dos órgãos de deliberação superior das Universidades, visando:

7.1.1. — a elaboração da política de pessoal universitário.

7.1.2. — decidir com maior autonomia a implantação ou execução de medidas para desenvolvimento de recursos humanos e atividades de suporte administrativo que se fizerem necessários.

7.1.3. — desenvolver interreciprocidade de perspectivas com os demais órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil.

7.1.4. — propor, sistematicamente, que o desenvolvimento de recursos humanos seja a orientação fundamental subordinante da política de planejamento e da execução de atividades de administração de pessoal.

7.1.5. — participar das decisões seccionais, setoriais e centrais que se refiram a recursos humanos.

7.1.6. — atuar como agente de mudança nas atividades de planejamento e execução de medidas para mudar a cultura organizacional relativa a recursos humanos em todos os níveis hierárquico-funcionais a fim de participar na transformação do sistema de pessoal civil em sistema de desenvolvimento de recursos humanos.

7.1.7. — integrar o sistema de pessoal com os demais sistemas que atuam no âmbito da Universidade.

7.1.8. — participar da elaboração do plano de remuneração dos Servidores Cíveis da União, da definição do seu próprio quadro de pessoal com número e qualificações



Aspecto do plenário do VI Encontro Nacional da Fasubra.

adequadas à Instituição, bem como da organização e implantação funcional do cadastro geral do servidor público.

7.1.9. — propor que o Departamento de Pessoal seja diretamente subordinado ao Reitor.

7.1.10. — participar de outras atividades afins.

MOÇÕES APROVADAS EM PLENÁRIO

1. — Que a lei que aprovar o Novo Estatuto dos Servidores Públicos entre em vigor imediatamente após à data de sua publicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de que os benefícios dela decorrentes se façam logo presentes para benefício da classe.

2. — Que seja alterado o artigo 68 do anteprojeto do Novo Estatuto dos Servidores Públicos no seu inciso XVIII, com a seguinte redação: "desempenho de mandato em entidade de representação de funcionários públicos, da data da posse à do término do mandato.

E ainda: artigo 75; inciso VIII, acrescentar: "representação classista"; e, no § 2º, do mesmo artigo, acrescentar: "... salvo nos casos dos itens IV, V e VIII deste artigo". No § 3º, acrescentar: "Nos casos de afastamento do item XVII, do art. 68, o seu ocupante não deixará de perceber o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Ainda, que seja oficiado aos Reitores solicitando a concessão imediata destas vantagens aos dirigentes das respectivas Associações.

3. — Que seja propiciado aos servidores integrantes de tabelas especiais ou de qualquer outra forma estejam prestando serviços a Universidades, os benefícios concedidos aos professores colaboradores e auxiliares de ensino, a vinculação precária posteriormente, digo, e posteriormente, o direito a um processo seletivo interno e específico, não os submetendo às exigências e burocracias do concurso público.

4. — Moção de reconhecimento ao Deputado Federal Antônio José Miguel Feu Rosa (PDS-ES), por haver sido o primeiro parlamentar a divulgar pública e oficialmente a eficácia da ação da FASUBRA, defen-

dendo da tribuna da Câmara Federal, as conclusões do V Encontro das Associações dos Servidores das Universidades Brasileiras, realizado em João Pessoa, Paraíba.

5. — Que seja reiterada a moção de Encontros anteriores, pedindo transformação da carga horária e o horário corrido para os servidores.

6. — Que seja reiterado pedido anterior de transporte para servidores de Universidades.

7. — Que seja reforçada a idéia de criação das creches no âmbito das IES.

8. — Que seja encaminhada às autoridades proposição reivindicando a concessão de bolsas de estudos aos servidores e respectivos dependentes que desejarem cursar os 1º, 2º e 3º graus, através da rede de escolas privadas.

9. — Que seja concedida isenção de taxa de matrícula aos servidores das Universidades que estudam na sua Instituição de trabalho.

10. — Que seja editado decreto cancelando faltas e/ou penalidades não justificadas a servidores civis, até o número de 10 (dez) a exemplo do Decreto no. 28.969, de 13/12/50, e da Lei 2.839, de 2/8/56, que cancelaram até 20 e 30 faltas, respectivamente, sem direito a ressarcimento de vantagens pecuniárias.

11. — Que os reajustes do BNH sejam anuais, vez que o grande contingente de mutuários é formado por servidores públicos submetidos a reajustes anuais e não semestrais.

12. — Que a FASUBRA encaminhe os resultados no VI Encontro com a maior urgência possível às autoridades competentes, a fim de forçar o encaixe das propostas aos projetos com eles relacionados e que se estabeleçam estratégias de pressão para consecução desses objetivos.

13. — Que seja encaminhado à la. CONCLAT o irrestrito apoio àquela Conferência e as reivindicações contidas no Boletim de Minas Gerais, editado pela mesma CONCLAT.

14. — Que seja dirigida ao Sindicato Médico, moção de solidariedade ao Movimento Reivindicatório recém desencadeado pelos médicos.

Este é o relatório.

Belo Horizonte, 3 de julho de 1981.

Decreto viabiliza sugestão da Asufego

DECRETO-LEI Nº 1.874, DE 08 DE
JULHO DE 1981

Dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais específica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ficam reposicionados nas referências de vencimento ou salário, na forma do Anexo a este Decreto-lei, mantida a estrutura das referidas categorias constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, os atuais ocupantes de cargos ou empregos dos Quadros ou Tabelas Permanentes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, em extinção, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, sujeitos à jornada de trabalho de 4 ou 6 horas diárias.

Art. 2º — Os atuais ocupantes de emprego nos órgãos da administração direta e das autarquias, ainda não integrados no Plano de Classificação de Cargos, mas por esses diretamente contratados até 31 de março de 1981, por prazo indeterminado e para desempenho de atividades de caráter permanente, retribuídos pela dotação específica de pessoal, serão submetidos a processo seletivo e, se habilitados, incluídos em Tabela Permanente.

§ 1º — Os servidores assim incluídos serão localizados na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcional correspondente às atividades que exercem.

§ 2º — A localização de que trata este artigo será feita independentemente da existência de vaga ou vago, promovendo-se o automático ajustamento da lotação, com observância dos percentuais fixados para a progressão funcional.

§ 3º — Na hipótese de ocupante de emprego de médico, a localização será feita na estrutura de referência correspondente à jornada de trabalho a que o servidor estiver sujeito.

§ 4º — O processo seletivo a que se refere este artigo será organizado e aplicado pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil, aos quais estejam subordinados esses servidores.

Art. 3º — O disposto no artigo anterior não se aplica aos ocupantes de empregos admitidos para atender a atividades de campanha ou retribuídos por conta de Fundos, Acordos, Convênios ou Dotações Globais.

Art. 4º — Os efeitos financeiros decorrentes do reposicionamento de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei retroagirão a 1º de junho de 1981, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades interessados.

Art. 5º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de julho de 1981; 160ª da Independência e 93ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Waldir Mendes Arcoverde
Jair Soares

Em 29 de junho de 1981

Do: Presidente da ASUFEGO
Ao: Presidente da FASUBRA
Assunto: Encaminha proposição.

Senhor Presidente,

Com o presente, estamos encaminhando a essa Presidência, proposição no sentido de que a FASUBRA tome todas as providências necessárias a que os servidores admitidos pelas Universidades, mediante convênios ou sob forma de colaboradores eventuais, recebam o mesmo tratamento que o MEC deu aos Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino. No dia 8 de julho, o Presidente da República, atendeu a reivindicação através do Decreto-Lei Nº 1874, que dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais específica e outras providências.

Nossa preocupação avoluma-se considerando a essa Presidência, proposição no sentido de que a FASUBRA tome todas as providências necessárias a que os servidores admitidos pelas Universidades, mediante convênios ou sob forma de colaboradores eventuais, recebam o mesmo tratamento que o MEC deu aos Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino. No dia 8 de julho, o Presidente da República, atendeu a reivindicação através do Decreto-Lei Nº 1874, que dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais específica e outras providências.

Sr. Presidente, trata-se de visível discriminação, pois, numa mesma Instituição, Universidade, usa-se de dois pesos e duas medidas; dá-se ao professor colaborador e auxiliar de ensino, — também de vinculação precária —, o direito a um processo seletivo interno e específico — Dec. 85.487, de 11 de dezembro de 1980; enquanto que, aos servidores técnico-administrativos, que atuam nas mesmas condições, se pretende aplicar as exigências e burocracias do concurso público.

Se analisarmos fria e objetivamente a medida esposada pelo DASP, para a solução definitiva da situação, haveremos de concluir que tal processo, se aplicado, levará ao desemprego direto milhares de chefes de família, numa evidente desconsideração a servidores que vêm emprestando às nossas Universidades, os mesmos esforços e dedicações

que aqueles professores colaboradores e auxiliares de ensino.

Ora, se orçamentariamente o Governo já reconheceu essa força de trabalho e a aprovou; se as despesas já estão sendo perfeitamente efetivadas, e os servidores integralmente ajustados ao trabalho, por que rescindir-lhes os contratos, pura e simplesmente, ocasionando a abertura onerosa de novos concursos públicos com a finalidade precípua de desempregá-los e substituí-los mas mesmas atribuições?

Obviamente, a solução pretendida pelo DASP, se viabilizada, resultará na adoção de uma medida bastante penosa, discriminatória e altamente discriminatória, totalmente incompatível com as metas, o progresso e o desenvolvimento da política social preconizada e defendida pelo Poder Executivo nos momentos históricos que atravessamos.

Ademais, o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, alegar o princípio constitucional da admissão por concurso público, para justificar a adoção da medida então pretendida, é escurecer o tratamento propiciado aos professores colaboradores e auxiliares de ensino, bem como o enquadramento deferido aos servidores públicos não concursados e que foram efetivados pela Lei nº 4069, de 11/06/62, assim como o pessoal admitido precariamente, por contrato, antes de novembro/74, e que, prontamente, foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/70, Instrução Normativa nº. 32, de 28/01/75.

Ante o exposto, reivindicamos de V. Sª o recebimento desta proposição, dando-lhe a cobertura necessária para que seja aplicado aos nossos servidores conveniados ou colaboradores eventuais, o tratamento do processo seletivo interno e específico, que foi outorgado ao pessoal docente e Técnico-Administrativo, na forma, por nós, anteriormente demonstrada.

Conhecendo o alto espírito humanitário que V. Sª vem demonstrando em defesa dos interesses maiores dos nossos servidores, estamos certo da acolhida desta proposição, ao tempo em que formulamos-lhe os protestos do nosso mais elevado apreço e distinta consideração.

Ronaldo Pedro de Brito

Novo estatuto do funcionalismo público

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Esta Lei define o regime Jurídico dos funcionários públicos civis da União e das autarquias federais, ressalvadas, quanto a estas, as peculiaridades de sua organização e excluídas as que possuem regime próprio de pessoal, prescrito em lei.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres públicos.

Parágrafo único — O vencimento dos cargos públicos será fixado em lei.

Art. 3º — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham as condições prescritas em lei ou regulamento.

Art. 4º — Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 5º — Função Gratificada é a instituída pelo Poder Executivo para atender a encargos de chefia, assistência e secretariado.

Art. 6º — A classificação de cargos e funções obedecerá a plano estabelecido em lei.

Art. 7º — É vedado atribuir-se ao funcionário atribuições diversas das especificadas para a respectiva carreira.

Art. 8º — É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em comissão ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse nacional.

Título II Do Provimento e da Vacância

Capítulo I DO PROVIMENTO

Art. 9º — O provimento dos cargos públicos far-se-á por:

- I — nomeação;
- II — recondução;
- III — promoção;
- IV — transferência;
- V — redistribuição;
- VI — reintegração;
- VII — aproveitamento;
- VIII — reversão.

Art. 10 — A nomeação será feita em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, ou em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 11 — Será tornada sem efeito a nomeação se a posse ou o exercício não se verificar nos prazos estabelecidos neste Estatuto.

Seção I — Do Concurso

Art. 12 — A primeira investidura em cargo de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13 — O concurso terá por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo.

Art. 14 — São requisitos básicos para a inscrição em concurso:

- I — nacionalidade brasileira;
- II — gozo dos direitos políticos;
- III — quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV — escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V — idade mínima de 18 anos completos e máxima de 50 anos na data do encerramento das inscrições, salvo as exceções previstas em lei.

§ 1º — As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos.

§ 2º — Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo público de provimento efetivo.

Art. 15 — Os regulamentos ou instruções dos concursos indicarão o limite de idade e o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a quatro anos, incluídas as prorrogações.

Art. 16 — A nomeação para cargo efetivo obedecerá à ordem de classificação dos habilitados no concurso.

Art. 17 — A nomeação para cargo em comissão prescindirá de concurso e far-se-á de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo.

Seção II — Do Estágio probatório

Art. 18 — O funcionário nomeado para cargo em provimento efetivo fica sujeito a um estágio de dois anos, com o objetivo de avaliar sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º — O Poder Executivo definirá, em regulamento os procedimentos de avaliação do estagiário.

§ 2º — O funcionário que não for aprovado no estágio será exonerado ou, se gozar de estabilidade no Serviço Público, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção III — Da posse

Art. 19 — Independência de posse o provimento de cargo efetivo ou função gratificada.

Art. 20 — A posse em cargo em comissão terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias quanto se tratar de funcionário ausente do País.

Art. 21 — São competentes para dar posse:

I — o Ministro da Justiça, ao Procurador-Geral da República, da Justiça Eleitoral e do Distrito Federal e Territórios;

II — o Ministro do Exército, ao Procurador-Geral da Justiça Militar;

III — o Ministro do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho;

IV — o Ministro de Estado, o dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ou de autarquia, a funcionário que lhe seja imediatamente subordinado;

V — o dirigente do órgão de pessoal, nos demais casos.

Art. 22 — Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará a declaração de bens e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Seção IV — Do exercício

Art. 23 — O exercício em cargo efetivo ou em função gratificada terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, recondução, reintegração, aproveitamento, reversão ou designação.

Parágrafo único — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Art. 24 — O órgão de pessoal indicará a unidade de exercício do funcionário, observada a respectiva lotação.

Art. 25 — O exercício em cargo em comissão ocorrerá com a posse.

Art. 26 — O funcionário que deva entrar em exercício em nova sede terá até 30 (trinta) dias para assumir o cargo ou função.

Art. 27 — Quando o funcionário se encontrar em gozo de licença ou afastamento legal, o prazo para a posse ou exercício será contado a partir do término do impedimento.

Art. 28 — Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual, cuidando para que sejam sempre atualizados.

Art. 29 — O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos em lei ou regulamento, ou mediante autorização do Presidente da República.

Art. 30 — O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres públicos, por prazo superior a quatro anos.

§ 1º — Finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao serviço diplomático.

Seção V — Da estabilidade

Art. 31 — Será afastado do exercício do cargo o funcionário preso preventivamente por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, até decisão final passada em julgado.

Art. 32 — O funcionário nomeado em virtude de concurso, para cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade no Serviço Público após dois anos de exercício, computando-se o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.

Art. 33 — Durante o período aquisitivo da estabilidade, poderá a Administração exonerar o funcionário que se revelar comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições ou desidioso no cumprimento dos deveres.

Art. 34 — O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judiciária.

Seção VI — Da recondução

Art. 35 — Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, de funcionário estável inabilitado em estágio probatório

relativo a outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado, em virtude de concurso público.

Parágrafo único — Na inexistência de vaga, o funcionário ficará na condição do excedente e, se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução neste último ou em outro vencimento e atribuições equivalentes.

Seção VII — Da promoção

Art. 36 — Promoção é o acesso do funcionário na respectiva carreira ou para outra carreira do quadro de pessoal a que pertença.

§ 1º — A promoção na carreira obedecerá aos critérios de antiguidade e de merecimento e decorrerá de avaliação de desempenho funcional.

§ 2º — A promoção para outra carreira far-se-á mediante concurso interno, sob forma e condições idênticas às de concurso público, exceto limite de idade.

Art. 37 — Os critérios seletivos inerentes à promoção serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 38 — Não poderá ser promovido o funcionário extra-quadro ou em estágio probatório.

Art. 39 — Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe cabia.

Art. 40 — A declaração de nulidade do ato que promover indevidamente o funcionário implicará a restituição nos cofres públicos do que a mais houver recebido.

Seção VIII — Da transferência

Art. 41 — Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo efetivo, de denominação diferente, integrante do quadro de pessoal a que pertence.

Art. 42 — Dar-se-á, ainda, a transferência para outro cargo de atribuições compatíveis com as aptidões do funcionário, quando incapacitado para o exercício do respectivo cargo.

Art. 43 — A transferência dependerá:

I — de prévia habilitação em concurso público, na hipótese prevista no art. 41; ou

II — de inspeção médica que comprove a perda de capacidade que não justifique a aposentadoria no caso do art. 42.

Art. 44 — A transferência, sempre condicionada à existência da vaga, não acarretará aumento ou redução de vencimento.

Seção IX — Da remoção

Art. 45 — Remoção é a movimentação do funcionário, com ou sem mudança de sede, de uma para outra repartição do mesmo Ministério ou de um para outro órgão da mesma repartição, mediante preenchimento de claro de lotação.

Art. 46 — Dar-se-á a remoção para outra localidade por motivo de saúde do funcionário, uma vez comprovadas, por junta médica, as razões constantes do pedido.

Art. 47 — Nenhum funcionário poderá ser removido *ex officio* para localidade diversa da de sua residência no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores a cada eleição.

1º — A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, em se tratando de eleição para Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para a respectiva circunscrição, em se tratando de eleição para cargos dos Estados, Territórios e Municípios.

2º — Tratando-se de remoção que importe no exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 48 — É vedada a remoção *ex officio* de funcionário investido em mandato eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Seção X — Da redistribuição

Art. 49 — Redistribuição é a movimentação do funcionário de uma para outra carreira da mesma denominação e de Ministérios diferentes.

Parágrafo único — A redistribuição far-se-á para cargo de igual vencimento.

Art. 50 — As redistribuições não poderá exceder a 1/3 (um terço) das vagas verificadas em cada classe.

Art. 51 — Não poderá ser redistribuída a pedido o funcionário que contar menos de três anos de exercício no Ministério ou órgão a que pertença.

Seção XI — Da reintegração

Art. 52 — Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público por decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento dos vencimento e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único — A decisão administrativa que determina a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração

em revisão de processo.

Art. 53 — A reintegração far-se-á no cargo, anteriormente ocupado pelo demitido, no resultante de sua transformação ou, se extinto, em cargo de vencimento equivalente e atribuições correlatas, atendida a habilitação profissional.

Art. 54 — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz para o serviço público, aposentado.

Seção XII — Do aproveitamento

Art. 55 — Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 56 — O aproveitamento dependerá:

a) da existência de vaga;

b) de capacidade comprovada em inspeção médica;

c) da conveniência do serviço e interesse da Administração.

Art. 57 — Será tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário em disponibilidade não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único — Constatada a incapacidade definitiva, o disponível será aposentado.

Seção XIII — Da reversão

Art. 58 — Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando julgado apto em inspeção médica.

Art. 59 — A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendida a habilitação profissional.

Art. 60 — Não poderá reverter o inativo que contar 60 anos de idade ou tempo para aposentadoria voluntária, incluído o período de inatividade.

Seção XIV — Da substituição

Art. 61 — Haverá substituição remunerada no impedimento de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

Art. 62 — A substituição, que independe de passe, será automática ou decorrerá de ato expresso da autoridade competente.

Art. 63 — Durante o período de substituição remunerada de cargo em comissão, o substituto deixará de perceber o vencimento do cargo de que for ocupante efetivo.

Parágrafo único — Ao substituto é facultado optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 64 — A vacância de cargo público decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — recondução;

IV — promoção;

V — transferência;

VI — redistribuição;

VII — aposentadoria;

VIII — perda do cargo por decisão judicial;

IX — falecimento;

X — exercício em outro cargo efetivo;

XI — passagem a condição de extra-quadro.

§ 1º — A vaga originária ocorrerá na data:

I — da publicação do ato que:

a) exonerar, demitir, reconduzir, promover, transferir, redistribuir, aposentar ou declarar a perda do cargo;

b) extinguir cargo excedente cuja dotação permita o preenchimento de cargo criado;

II — do falecimento;

III — do exercício em outro cargo efetivo;

IV — da passagem a condição de extra-quadro.

§ 2º — Verificada vaga originária numa carreira, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 65 — A vacância de função gratificada decorrerá da publicação do ato de dispensa ou de destituição.

Art. 66 — A vacância de cargo efetivo ou em comissão dar-se-á a pedido ou *ex officio*.

Parágrafo único — A exoneração *ex officio* de cargo efetivo ocorrerá:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; ou
b) quando extinta a punibilidade por cargo ou inassibuidade habitual.

Título III Direitos e Vantagens

Capítulo I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 — A apuração do tempo de serviço feita em dias, convertidos estes em anos à razão de 365 dias por ano.

Parágrafo único — Na apuração para aposentadoria disponibilidade a fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será arredondada para um ano.

Art. 68 — Considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — convocação para o serviço militar;
- V — juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI — licença por doença de notificação compulsória, inclusive em pessoa da família;
- VII — licença à funcionária gestante;
- VIII — licença ao funcionário acidentado em serviço ou atado de doença profissional;
- IX — licença especial;
- X — licença, até dois anos, no caso de doença especificada no art. 80;
- XI — licença para atividade política, na forma do art. 93;
- XII — desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XIII — exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e nas Secretarias dos Poderes Legislativos e Judiciário;

XIV — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

XV — missão ou estudo do estrangeiro, quando autorizada o afastamento;

XVI — participação em programa de treinamento regularmente instituído.

Art. 69 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade contar-se-á o tempo de:

- I — serviço público civil federal, estadual ou municipal prestado na administração direta e autárquica;
- II — serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- III — licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
- IV — licença para atividade política, na forma do art. 94;
- V — serviço em atividade privada, desde que vinculado à previdência social.

Parágrafo único — O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será contado para efeito de nova aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 70 — É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargo, empregos ou funções da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como em atividade privada.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 71 — Após cada doze meses de exercício o funcionário fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que poderão ser acumulados até o máximo de dois períodos.

Art. 72 — É facultada a conversão em pecúnia de um terço das férias, a requerimento do funcionário.

Art. 73 — É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 74 — As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção intestina, convocação para o juri, serviço militar ou eleitoral.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I — Disposições preliminares

Art. 75 — Conceder-se à licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — para repouso à gestante;
- IV — para o serviço militar;
- V — por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI — para atividade política;
- VII — em caráter especial.

§ 1º — O funcionário licenciado na forma do item II e dos itens IV a VII, deste artigo, deixará de perceber o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

§ 2º — O funcionário não poderá permanecer em licença por período superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV e V deste artigo.

Art. 76 — Ao término do prazo de 24 meses, o funcionário licenciado para tratamento de saúde será submetido a inspeção médi-

ca: se julgado inválido para o serviço público será aposentado, considerando-se como de prorrogação o tempo necessário à inspeção.

Art. 77 — A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma natureza será considerada como prorrogação.

Seção II — Licença para tratamento de saúde

Art. 78 — Nas licenças até 90 dias a inspeção será realizada por médico do setor de assistência e, por prazo maior, por junta médica oficial.

Parágrafo único — Na falta de médico do setor de assistência, admitir-se-á laudo de outros médicos de órgãos públicos ou, excepcionalmente, atestado passado por médico particular, inexistindo na localidade médicos oficiais.

Art. 79 — No curso da doença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de considerar-se interrompida a licença, com perda do vencimento, até a reassunção do cargo.

Art. 80 — Será concedida licença ao funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e do mal de Chagas, leucemia e outras doenças que a ele indicar com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 81 — O atestado e o laudo não se referirão ao nome e à natureza da doença, salvo quando se trata de lesões produzidas por acidente em serviço, de doença profissional, ou de qualquer das moléstias especificadas no artigo anterior.

Art. 82 — Será licenciado para tratamento de saúde o funcionário vitimado por acidente em serviço ou doença profissional, comprovado por inspeção médica.

Art. 83 — Considera-se acidente o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo.

§ 1º — Equipara-se ao acidente em serviço:

- a) o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- b) o falecimento em consequência de doença profissional ou moléstia especificada no art. 80.

§ 2º — É obrigatório o registro, pelo chefe imediato, de qualquer acidente em serviço, mesmo que dele não resultem danos aparentes para o funcionário, no prazo de oito dias contados da ciência do evento.

Art. 84 — Entende-se como doença profissional a que resultar da natureza e das condições do trabalho, segundo especificação legal ou regulamentar.

Art. 85 — A prova do acidente será feita em processo especial, iniciado com o registro de que trata o § 2º do artigo 83, e concluído no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 86 — O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não atendido pela cobertura médico-assistencial do sistema previdenciário, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos.

Art. 87 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único — A licença, que dependerá de inspeção por junta médica oficial, será concedida com vencimento até doze meses e, excedente esse prazo, com dois terços do vencimento, até 24 meses.

Art. 88 — Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se pessoa da família o ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim de até o 2º grau, o cônjuge do qual o funcionário não esteja legalmente separado e a companheira ou companheiro, com pelo menos cinco anos de vida em comum.

Seção IV — Licença para repouso à gestante

Art. 89 — Será concedida à funcionária gestante quatro meses de licença, com remuneração integral.

§ 1º — A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 2º — No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º — No caso de nati-morto, a funcionária será submetida a nova inspeção, para interrupção da licença, quando julgada apta pela autoridade médica.

Seção V — Licença para o serviço militar

Art. 90 — Será concedida licença ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único — o funcionário desincorporado terá 30 dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Seção VI — Licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 91 — É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, ou removido *ex officio* para outro ponto do território nacional.

Parágrafo único — Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com pelo menos cinco anos de vida em comum.

Art. 92 — Existindo no novo local de residência do cônjuge órgão da administração federal direta ou de autarquia federal, o funcionário nele terá exercício, em caráter temporário: caso contrário será licenciado sem vencimento.

Seção VII — Licença para atividade política

Art. 93 — É assegurado ao funcionário licença para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição, com vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único — No caso de o funcionário exercer cargo ou função de confiança, de fiscalização ou arrecadação, o afastamento será compulsório.

Art. 94 — Poderá ser concedida licença sem vencimento ou remuneração, ao funcionário durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura.

Art. 95 — O funcionário investido em mandato eletivo federal estadual ou municipal será afastado do cargo enquanto durar a investidura, sem qualquer retribuição.

§ 1º — Investido em mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, o funcionário perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo do correspondente subsídio.

§ 2º — Investido em mandato de Prefeito Municipal, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Seção VIII — Licença especial

Art. 96 — Após cada decênio completo de exercício no serviço público federal, o funcionário fará jus a uma licença de seis meses ininterruptos, com percepção de vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único — Os períodos de licença especial não gozados serão contados em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 97 — Não se concederá licença especial se houver o funcionário, em cada decênio:

- I — sofrido pena de suspensão;
- II — faltado ao serviço, injustificadamente;
- III — gozado licença:
 - a) para o trato de interesses particulares;
 - b) para tratamento da própria saúde, de pessoa da família ou por motivo de afastamento do cônjuge, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.

Capítulo IV DO VENCIMENTO

Art. 98 — Vencimento é a retribuição fixada em lei pelo efetivo exercício do cargo público.

Art. 99 — Remuneração é a retribuição correspondente ao vencimento acrescido de gratificação de caráter permanente devidas ao funcionário pelo exercício de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 100 — O funcionário que contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções de confiança, terá adicionada ao vencimento do cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 1/5 (um quinto):

- I — do valor da função gratificada;
- II — da diferença entre a retribuição do cargo em comissão, do cargo de natureza especial previsto em lei ou da função de assessoramento superior e o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º — O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções, até completar o máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º — A vantagem de que trata este artigo somente será paga a partir da data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo efetivo.

§ 3º — Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no exercício de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo de importância a ser adicionado ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou função exercido por mais tempo, obedecidos os critérios fixados nos itens I e II, deste artigo.

§ 4º — O funcionário do gozo de vantagem pessoal, se nomeado para cargo ou função de confiança, deixará de percebê-la enquanto

quanto durar a investidura, salvo se optar pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo.

§ 5º — A vantagem pessoal não será considerada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive adicional por tempo de serviço.

§ 6º — A contagem do período a que se refere este artigo terá início a partir do primeiro provimento no cargo ou função de confiança.

Art. 101 — Perderá, temporariamente, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão da Administração federal direta ou autárquica e do governo do Distrito Federal;

II — posto à disposição de órgão ou entidade dos Estados, Territórios e Municípios, bem como dos Poderes Legislativos e Judiciário, para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança;

III — afastado para servir em Sociedade de Economia Mista, Empresa Públicas, Fundações instituídas pelo Poder Público e órgãos internacionais;

IV — no desempenho de mandato eletivo, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 95.

§ 1º — No caso do item I, é facultada opção pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescido de gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º — Nos casos previstos nos itens II e III, poderá o funcionário optar pelo vencimento ou remuneração do cargo federal, sem prejuízo de gratificação concedida pelo órgão ou entidade requisitante.

Art. 102 — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada;

II — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes do final do período de trabalho;

III — 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração dos dias de suspensão disciplinar, prisão administrativa ou suspensão preventiva;

IV — um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de:

a) prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou por crime funcional;

b) condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia; e

c) condenação, por sentença definitiva, a pena que não acarrete a perda do cargo.

Parágrafo único — Nos casos indicados nas alíneas a e b, do item IV deste artigo, o funcionário terá direito à diferença, se absolvido.

Art. 103 — Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 104 — As reposições e indenizações à Fazenda Nacional serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único — Não haverá restituição em caso de pagamento resultante de decisão judicial, posteriormente reformada, ou de revisão *ex officio* de decisão administrativa.

Art. 105 — Nas hipóteses de exoneração, demissão, perda do cargo e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a indenização será feita de uma só vez, respondendo o espólio na mesma forma, no caso de morte do funcionário.

Art. 106 — O vencimento e as vantagens pecuniárias não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos ou de dívida para com a Fazenda Nacional.

Capítulo V DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 107 — Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias, na forma estabelecida em regulamento:

- I — indenizações;
- II — auxílios;
- III — gratificações.

§ 1º — As vantagens previstas nos itens I e II não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º — Poderá ocorrer a incorporação ao provento de gratificação prevista no item III, nos casos e condições indicados em lei.

Seção I — Das indenizações

Art. 108 — As indenizações devidas ao funcionário compreendem:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) indenização de transporte.

Art. 109 — A ajuda de custo é devida ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, em caráter permanente, como compensação das despesas de viagem e instalação.

Parágrafo único — Correrá por conta da administração a despesa com o transporte do funcionário e de sua família, compreendendo as passagens e bagagem, inclusive de um servicial.

Art. 110 — Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 111 — A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses de vencimento, salvo quando, se tratar de viagem para o estrangeiro.

Art. 112 — A ajuda de custo será calculada:

I — sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede; e

II — sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de função, quando por essa forma retribuída.

Art. 113 — O funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade de direito público, ou que se afastar do cargo ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo não fará jus a ajuda de custo.

Art. 114 — O funcionário nomeado para cargo em comissão, mas pertencente a quadro de pessoal dos Estados, Municípios, de órgãos ou entidades da administração indireta terá direito a ajuda de custo e transporte, na forma do art. 129.

Art. 115 — Não se concederá ajuda de custo quando a mudança de sede ocorrer a pedido.

Art. 116 — O funcionário fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I — não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II — regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de terminada a incumbência.

Parágrafo único — Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso for determinado *ex officio* ou decorrente de doença comprovada; e

b) havendo exoneração *ex officio*, ou a pedido após 90 dias de exercício na nova sede.

Art. 117 — A diária destina-se a atender às despesas de alimentação, pousada e locomoção do funcionário durante o deslocamento eventual da sede, em objeto de serviço.

Parágrafo único — Não se concederá diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do serviço ou do cargo.

Art. 118 — Poderá ser concedida indenização de transporte ao funcionário que, sistematicamente, executar serviços externos, por força das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 1º — A indenização objetiva ressarcir as despesas que o funcionário realizar em decorrência da utilização de meios pessoais de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo.

§ 2º — A indenização será paga a partir do mês seguinte ao de sua concessão, juntamente com o vencimento.

Seção II — Dos Auxílios

Art. 119 — Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I — auxílio-saúde;

II — auxílio-funeral;

III — auxílio-moradia;

IV — auxílio-família.

Art. 120 — O funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia especificada no art. 80, fará jus a um mês de vencimento do cargo efetivo, a título de auxílio para tratamento da saúde.

Parágrafo único — O auxílio-saúde será concedido a cada período de seis meses de licença, até o máximo de 24 meses.

Art. 121 — O auxílio-funeral será pago à família do funcionário, ainda que aposentado ou em disponibilidade, em valor equivalente a um mês de vencimento ou provento do falecido.

§ 1º — Em caso de acumulação legal, o auxílio será pago em razão do cargo de maior vencimento ou provento.

§ 2º — O auxílio-funeral não será inferior a duas vezes o menor vencimento da escala salarial do funcionalismo civil da União.

Art. 122 — Quando o enterro não for custeado por pessoa da família do funcionário, o auxílio será pago a quem promover o funeral, até o limite da despesa efetuada, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 123 — O auxílio-moradia será concedido ao funcionário mandado servir fora da sede originária do serviço, quando o deslocamento for inerente às atribuições do cargo.

Parágrafo único — As condições de vida da nova sede serão levadas em consideração no arbitramento do auxílio.

Art. 124 — O auxílio-família é devido por dependente que viva na companhia ou às expensas do funcionário ativo, aposentado ou em disponibilidade, na forma e condições fixadas em regulamento.

§ 1º — Consideram-se dependentes, para os efeitos do auxílio-família:

a) cônjuge do sexo feminino, ou do sexo masculino, se inválido;

b) companheira, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o funcionário e enquanto persistir o impedimento para o matrimônio, ou companheiro, se inválido;

c) filho menor de 21 anos, ou de qualquer idade, se inválido;

d) filho estudante, até 24 anos, que frequente curso regular em estabelecimento de ensino;

e) filha solteira, viúva ou abandonado pelo marido;

f) mãe solteira, viúva ou abandonado pelo marido;

g) pai inválido;

h) curatelado, por incapacidade civil definitiva;

i) menor de 21 anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustenta do funcionário, ou até 24 anos, na hipótese da alínea d.

§ 2º — Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

§ 3º — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e os representantes legais dos incapazes.

Art. 125 — Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o auxílio-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 126 — Não será devido o auxílio-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou receber pensão ou qualquer outro rendimento em importância igual ou superior ao do maior salário mínimo.

Art. 127 — O auxílio-família é devido ainda que o funcionário não receba vencimento ou provento.

Art. 128 — O auxílio-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Seção III — Das gratificações

Art. 129 — Poderão ser concedidos ao funcionário as seguintes gratificações:

I — de função;

II — de representação;

III — de representação de gabinete;

IV — de nível superior;

V — de produtividade;

VI — de periculosidade;

VII — de insalubridade;

VIII — por trabalho com raios X ou substâncias radioativas;

IX — por produção suplementar;

X — por trabalho de natureza especial;

XI — por serviços especiais;

XII — por operações especiais;

XIII — por encargo de curso ou concurso;

XIV — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

XV — pela prestação de serviço extraordinário;

XVI — pela participação em órgão de deliberação coletiva;

XVII — adicional por tempo de serviço;

XVIII — incentivo funcional;

XIX — natalina.

Art. 130 — Durante o afastamento por motivo de férias, luto, casamento, repouso à gestante ou licença para tratamento de saúde até quatro meses, o funcionário conservará a gratificação no valor percebido à data do afastamento.

Art. 131 — A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até duas horas quando a necessidade do serviço o exigir.

Parágrafo único — Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora extra será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 132 — A percepção de gratificação prevista nos itens I, II, VI e XVII, do art. 129 exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 133 — A gratificação adicional por tempo de serviço é devida à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete quinquênios.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo é devida, nas mesmas bases, aos aposentados que tenham completado o respectivo tempo na atividade.

Art. 134 — Como estímulo ao trabalho científico, à criatividade e ao aumento da eficiência no Serviço Público, o Poder Executivo instituirá e disciplinará o regime de incentivos funcionais, compreendendo, basicamente, a concessão de:

I — prêmios pela produção de idéias e de trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais.

II — gratificação pela integral e exclusiva dedicação ao desempenho das atividades do cargo.

Art. 135 — A vinculação ao regime de incentivos funcionais, na forma prevista no item II do art. 134, é impeditiva do exercício de outra atividade, pública ou particular, ressalvada a participação em órgão de deliberação coletiva relacionado com as atividades do cargo.

Art. 136 — Os funcionários ativos, inativos e os pensionistas farão jus a uma gratificação de Natal equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração, provento ou pensão devidos em dezembro, por mês de serviço, no ano correspondente.

§ 1º — Metade da gratificação poderá ser paga no mês de ju-

nho, a requerimento do funcionário.

§ 2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral.

§ 3º — As faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos neste artigo.

Art. 137 — A gratificação natalina não será levada em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 138 — As bases de concessão e as condições de pagamento das gratificações previstas nesta Seção serão estabelecidas em regulamento.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 139 — Sem prejuízo do vencimento, direitos ou vantagens legais, poderá o funcionário se ausentar do serviço:

I — por um dia, para doação de sangue ou registro de filho;

II — até oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge do qual não esteja separado, ou companhia com mais de cinco anos de vida em comum; de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil.

Art. 140 — Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem qualquer prejuízo, para prestação de prova ou exame em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido ou concurso público federal.

Art. 141 — Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, mediante redução temporária da respectiva jornada de trabalho, até duas horas diárias.

§ 1º — O horário especial somente será concedido se no estabelecimento de ensino inexistir curso regular em horário diferente do expediente normal da repartição.

§ 2º — A concessão de horário especial não desobriga o funcionário de cumprir integralmente a carga horária semanal de trabalho a que está sujeito.

Art. 142 — Ao funcionário estudante, obrigado a mudar de sede *ex officio*, é assegurada matrícula em estabelecimento de ensino congênere no local da nova residência, ou no mais próximo, em qualquer época do ano e independentemente de vaga.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e aos filhos estudantes que vivam na companhia do funcionário.

Art. 143 — Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 144 — Será concedido transporte por conta do Estado:

I — ao funcionário licenciado para tratamento de saúde quando, por exigência do laudo médico, necessitar de tratamento especializado fora da sede de seu serviço;

II — à família do funcionário na situação prevista no item I deste artigo ou falecido no desempenho do serviço fora da sede de seu trabalho, no País ou no exterior.

Art. 145 — O funcionário terá preferência na locação de imóvel de propriedade da União, quando destinado à sua residência ou de sua família.

Art. 146 — Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderá o funcionário afastar-se do cargo para tratar de interesses particulares, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único — O afastamento ocorrerá com perda do vencimento ou remuneração, podendo ser prorrogado por mais um ano, no máximo, a juízo da Administração.

Capítulo VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 147 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

§ 1º — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

§ 2º — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferida a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 148 — A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 149 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 150 — Somente caberá recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisões sobre recursos sucessivamente interpostos na escala hierárquica.

Art. 151 — Para o exercício do direito de petição é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição onde se encontra, ao funcionário ou mandatário especialmente constituído.

Art. 152 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco anos, nos casos de:

a) demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

b) revisão de processo administrativo disciplinar;

c) questões de natureza patrimonial; e

II — 120 dias, nos demais casos.

Parágrafo único — O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do requerente.

Art. 153 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso de prescrição.

Parágrafo único — Decidido o pedido, recomeça a correr o lapso prescricional, pelo prazo restante, na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 154 — O exercício do direito de pleitear em Juízo implicará a paralização, na instância administrativa de pleito formulado pelo funcionário, com idênticos propósitos, até decisão final pelo Poder Judiciário.

Art. 155 — Lei especial disporá sobre a criação, organização e funcionamento do contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para processar e julgar questões decorrentes das relações entre os funcionários e a Administração.

Capítulo VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 156 — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade pelo Poder Executivo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, nos casos previstos em lei.

Capítulo IX DA APOSENTADORIA

Art. 157 — O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — voluntariamente, após 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 anos de serviço, se do sexo feminino;

III — por invalidez.

Art. 158 — Os proventos serão integrais quando o funcionário se aposentar voluntariamente, por tempo de serviço, ou em decorrência de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia especificada no art. 80.

Parágrafo único — Nos demais casos, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 159 — A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência a partir do dia em que o funcionário atingir a idade limite.

Art. 160 — O funcionário aposentado por invalidez será submetido a inspeção médica periódica e, se julgado apto, reverterá ao serviço ativo, observado o disposto nos arts. 59 e 60.

Art. 161 — O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária passará para a inatividade:

I — com a retribuição do cargo em comissão ou com o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação de função que estiver exercendo, sem interrupção, há mais de cinco anos;

II — com idênticas vantagens, quando o exercício dos cargos ou funções tiver compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, desde que se encontre no exercício do cargo ou função.

§ 1º — O valor do vencimento de cargo de natureza especial, previsto em lei ou da retribuição de função de assessoramento superior será considerado, para os efeitos deste artigo.

§ 2º — No caso do item II, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos consecutivos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

Art. 162 — O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária e permanecer na atividade, terá o vencimento acrescido de 20% (vinte por cento) a partir do dia imediato àquele em que completar o respectivo tempo de serviço.

Parágrafo único — Na hipótese configurada neste artigo, se o funcionário permanecer na atividade por período igual ou superior a três anos passará automaticamente à condição de extra-quadro, abrindo-se a correspondente vaga na classe a que pertence.

Art. 163 — Os proventos da aposentadoria de funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo efetivo no exterior, serão calculados sobre os vencimentos que perceberem no Brasil.

Art. 164 — Integram o provento da aposentadoria:

I — a gratificação adicional por tempo de serviço, na mesma base percebida na atividade;

II — os acréscimos previstos nos artigos 100 e 162, desta Lei;

III — as vantagens incorporáveis por expressa permissão legal.

Parágrafo único — É vedada a percepção cumulativa das vantagens de que tratam os artigos 100 e 161, ressalvado o direito de opção.

Art. 165 — Os proventos serão revistos:

I — sempre que modificados os vencimentos dos funcionários em atividade, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, na mesma data e proporção;

II — quando transformado ou reclassificado o cargo em que se deu a aposentadoria, observadas as exigências fixadas para os ativos; e

III — quando o aposentado for acometido de moléstia especificada no art. 80, caso em que o provento, se proporcional, será reajustado ao valor do vencimento da atividade.

Art. 166 — Os proventos da aposentadoria ou disponibilidade não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração da atividade, nem a 90% (noventa por cento) do maior salário-mínimo.

Art. 167 — Os proventos de aposentadoria não sofrerão qualquer desconto além dos previstos em lei.

Título IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 168 — A União instituirá planos de previdência e de assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 169 — O Plano de Previdência compreenderá, basicamente:

- I — pecúlio, pensão e outros benefícios;
- II — complementação de proventos e pensões.

§ 1º — A pensão não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração da atividade ou do provento da inatividade, acrescido de 10% (dez por cento) por beneficiário, até 100% (cem por cento).

§ 2º — A complementação de proventos e pensões será feita com base na retribuição do cargo exercido pelo aposentado ou pelo instituidor da pensão.

Art. 170 — O Plano de Assistência compreenderá, basicamente:

- I — assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar;
- II — manutenção de creches;
- III — financiamento para aquisição de casa própria.

Art. 171 — Leis especiais estabelecerão os Planos de Previdência e de Assistência previstos neste Título.

Título V DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 172 — São deveres do funcionário:

- I — assiduidade;
- II — pontualidade;
- III — discricção;
- IV — urbanidade;
- V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI — observância das normas legais ou regulamentares;
- VII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX — manter sempre atualizado a sua declaração família;
- X — atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Nacional;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa

do direito.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 173 — Ao funcionário é proibido:

- I — referir-se de modo depreciativo ou despropositado em requerimento, representação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública;
- II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade de função pública;
- V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- VI — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;
- VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, provento ou pensão de parentes até o 2º grau civil;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI — aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XII — praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XIII — opor resistência injustificada ao andamento de processo.

Parágrafo único — É ilícito ao funcionário criticar os atos da administração pública do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 174 — É vedada a acumulação remunerada, exceto de:

- I — um cargo de magistério superior com o de juiz;
- II — dois cargos de magistério;
- III — um cargo de magistério com outro técnico ou científico; e
- IV — dois cargos de médico.

§ 1º — A acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º — A proibição de acumular abrange cargos, funções e empregos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 175 — Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

- I — proventos de aposentadoria resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- II — vencimento, remuneração ou provento com pensão previdenciária.

Art. 176 — Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, subsídio de mandato coletivo, vencimento de cargo em comissão ou retribuição de contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 177 — É vedado ao funcionário exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, ou participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo na condição de membro nato.

Art. 178 — A acumulação proibida ocasionará a perda:

- I — dos dois cargos, se provada a má fé;
- II — de um dos cargos, à escolha do funcionário, se caracterizada a boa fé.

Parágrafo único — Nos casos de má fé, o funcionário restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Capítulo IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 179 — O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Nacional ou de terceiros; a pena abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 180 — O prejuízo causado à Fazenda Nacional pelo funcionário poderá ser ressarcido na forma do art. 104.

Parágrafo único — Tratando-se de dano causado a terceiro o indenizado pela União, caberá ação regressiva contra o funcionário responsável.

Art. 181 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único — A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 182 — São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — suspensão;
- III — destituição de função;
- IV — demissão; e
- V — cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 183 — na aplicação das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 184 — As penas disciplinares serão aplicadas:

I — a de repreensão, nos casos de inobservância de dever funcional ou desobediência a ordem superior, exceto quando manifestamente ilegal;

II — a de suspensão, que não poderá exceder de 90 dias, no caso de reincidência ou prática de falta grave;

III — a de destituição de função, no caso de falta de exação no cumprimento do dever;

IV — a de demissão, nos casos de:

- a) crime contra a administração pública;
- b) abandono do cargo;
- c) incontinência pública e escandalosa;
- d) prática contumaz de jogos proibidos;
- e) insubordinação grave em serviço;
- f) ofensa física em serviço à funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa;
- g) aplicação irregular de dinheiros públicos;
- h) revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- i) lesão nos cofres públicos;
- j) dilapidação do patrimônio nacional;
- l) corrupção ativa ou passiva, nos termos da lei penal;
- m) inassiduidade habitual;
- n) acumulação ilegítima;
- o) transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 173.

Art. 185 — Considera-se abandono de cargo a falta do serviço, sem causa justificada, por 30 dias consecutivos.

Art. 186 — Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 dias, interpoladamente, durante um período de doze meses.

Art. 187 — O ato de imposição de pena mencionar o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 1º — Nos casos indicados nas alíneas a, g, h, i, j e l, do item IV do art. 184, a pena será aplicada com a nota "a bem do serviço público".

§ 2º — A demissão a bem do serviço público acarreta a incompatibilidade, pelo período de cinco anos, para investidura em cargo, função ou emprego público.

Art. 188 — São competentes para a imposição da pena disciplinar:

I — O Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II — O Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República, no caso de suspensão por mais de 30 dias;

III — O chefe da repartição ou serviço, nos casos de repreensão até 30 dias.

IV — a autoridade que fez a designação, no caso de destituição de função.

Art. 189 — Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do júri ou de serviços obrigatórios por lei.

Art. 190 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I — praticou, quando em atividade, falta punível com demissão;

II — incidiu em acumulação proibida, observado o disposto no art. 178;

III — aceitou comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

IV — sofreu condenação por crime cuja pena acarretaria a perda do cargo, se estivesse em atividade.

Art. 191 — Prescreverá a ação disciplinar:

I — em um ano, quanto à falta sujeita à pena de repreensão;

II — em dois anos, quanto à falta sujeita à pena de suspensão;

III — em quatro anos, quanto às faltas sujeitas às penas de destituição de função, omissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares definidas como crime.

Art. 192 — O prazo de prescrição começa a correr do dia em que foi praticada a infração disciplinar.

§ 1º — O curso da prescrição interrompe-se com a insutaração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º — Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará correr do dia em que cessar a causa determinante da interrupção.

Art. 193 — As penas de suspensão e de repreensão poderão ser canceladas após o decurso de dez anos de efetivo serviço sem a prática de nova infração disciplinar ou penal.

Parágrafo único — A penalidade será cancelada pelo dirigente do órgão de pessoal a não acarretará a requalificação dos direitos por ela atingidos.

Capítulo VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 194 — Será imposta a prisão administrativa ao responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se achem sob a sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Art. 195 — A prisão administrativa será ordenada fundamentada e por escrito pelo:

I — pelo Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República;

II — pelo diretor ou chefe de repartição, nos Estados.

§ 1º — A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará de imediato o fato ao juiz competente e providenciará o processo de tomada de contas especial do responsável.

§ 2º — A prisão do funcionário será suspensa tão logo se verifique o ressarcimento à Fazenda Nacional ou o oferecimento de garantia idônea, a juízo da administração.

Art. 196 — A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade instauradora do processo administrativo, desde que se imponha o afastamento do funcionário para que este não venha a influir na apuração dos fatos.

Art. 197 — O funcionário terá direito à contagem do período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e vantagens inerentes ao exercício, quando reconhecida a sua inocência ou quando a pena disciplinar resultante do processo se limitar à repreensão.

Art. 198 — A Prisão administrativa e a suspensão preventiva não poderão exceder a 90 (noventa) dias.

Capítulo VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE SUA REVISÃO

Seção I — do processo

Art. 199 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo.

§ 1º — Assegurar-se-á ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo pessoalmente ou intermédio de advogado.

§ 2º — Se a irregularidade configurar ilícito penal, a autoridade administrativa providenciará concomitantemente, a insuração do inquérito policial.

Art. 200 — O processo administrativo precederá a aplicação das penas de demissão, suspensão, diminuição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — Independentemente de processo a aplicação das penas de repreensão e de suspensão até 15 dias, desde que configurada e caracterizada a infração disciplinar.

Art. 201 — São competentes para determinar a abertura do processo administrativo os Ministros de Estado e os diretores e chefes de repartição ou serviço em geral.

Parágrafo único — Em caso de dúvida quanto à veracidade ou exatidão da informação ou denúncia, realizar-se-á sindicância prévia, que deverá estar concluída no prazo improrrogável de 30 dias.

Art. 202 — Promoverá a apuração da irregularidade uma comissão composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade que instaurou o processo, a qual indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo único — O presidente da Comissão designará funcionário para servir de Secretário.

Art. 203 — A comissão terá o prazo de 60 dias para instrução do processo e elaboração do relatório final, prorrogável por mais 30 dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único — A comissão procederá a todas as diligências que julgar conveniente, recorrendo, sempre que necessário, a peritos.

Art. 204 — Ultimada a instrução, citar-se-á, o indiciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º — Havendo dois indiciados, cada um terá o prazo de dez dias; se mais de dois, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º — A citação far-se-á através do chefe imediato do indiciado ou, se este se achar em lugar incerto, mediante edital com prazo de quinze dias.

§ 3º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências ou perícias consideradas indispensáveis pela comissão.

Art. 205 — O indiciado revel terá defensor designado pela autoridade que instaurou o processo, sempre que possível da mesma carreira e classe.

Art. 206 — Apresentada a defesa, a comissão submeterá o processo à autoridade instauradora, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, neste último caso, a disposição legal transgredida e a pena aplicável.

Art. 207 — A autoridade instauradora proferirá decisão no prazo de 20 dias, ou remeterá o processo à autoridade competente para decidir, à qual será assinado igual prazo.

§ 1º — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para a imposição da pena maior.

§ 2º — Não decidido o processo no prazo deste artigo, o funcionário reassumirá automaticamente o exercício do cargo, salvo nos casos de abandono de cargo, alcance ou malversação de dinheiros públicos.

Art. 208 — Na hipótese prevista no § 2º do art. 199, será remetido traslado do processo administrativo à autoridade competente.

Art. 209 — Até à fase de defesa será admitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 210 — O funcionário submetido a processo administrativo não poderá desvincular-se do Serviço Público ou aposentar-se, antes de concluído o processo.

Art. 211 — Sempre que necessário, os funcionários encarregados de sindicância ou de processo administrativo dedicarão todo o seu tempo aos respectivos trabalhos, sem prejuízo de vencimentos e vantagens inerentes ao exercício.

Seção II — Da revisão do processo

Art. 212 — O processo administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser revisto quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de se comprovar a inocência do punido.

§ 1º — Em caso de falecimento, incapacidade mental ou desaparecimento, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão.

§ 2º — O requerimento de revisão independe do pedido de reconsideração e não poderá ser renovado.

§ 3º — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 213 — O pedido de revisão será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente.

Parágrafo único — A revisão correrá em apenso aos autos do processo originário e será promovida por uma comissão de três funcionários estáveis, designados pela autoridade indicada no art. 202.

Art. 214 — A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para instrução do processo e elaboração do relatório, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições concernentes ao processo administrativo.

Parágrafo único — A comissão revisora concluirá pela manutenção ou pelo desfazimento do ato punitivo.

Art. 215 — A autoridade competente julgará o feito no prazo de 20 (vinte) dias, salvo quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade,

caso em que o julgamento caberá ao Presidente da República.

Art. 216 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único — da revisão não poderá resultar agravamento da pena infligida ao funcionário.

Título VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 — O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público.

Art. 218 — Considera-se pessoa da família do funcionário, quando não definida nesta Lei, qualquer pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

Art. 219 — Serão contados por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único — Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 220 — É vedada a subordinação imediata de funcionário ao cônjuge ou parente até o segundo grau civil, salvo em função de confiança ou de livre escolha.

Art. 221 — Aos membros do Magistério, do Ministério Público, da carreira de diplomata e da Polícia Federal, regidos por leis especiais serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

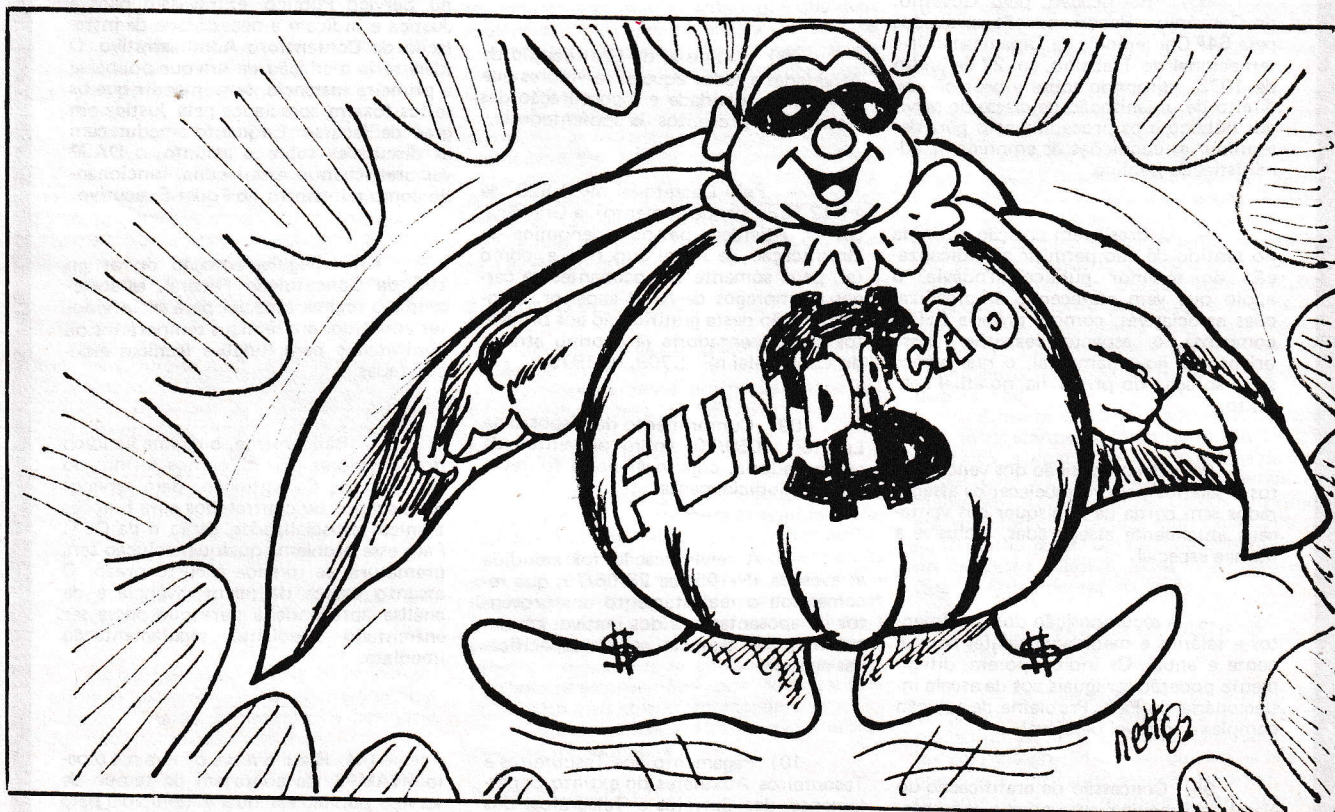
Art. 222 — O regime jurídico instituído por este Estatuto é extensivo aos servidores dos Territórios Federal, no que couber.

Art. 223 — Os funcionários regidos por este Estatuto são contribuintes obrigatórios da previdência social para efeito de pensão e outros benefícios previstos no Plano de Previdência de que trata o art. 169.

Título VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 224 — Os servidores da União e das autarquias federais regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e pela Consolidação das Leis do Trabalho serão incluídos no regime definido nesta Lei, a partir de sua vigência.

§ 1º — Em relação ao pessoal trabalhista, a inclusão alcançará apenas os ocupantes de empregos permanentes integrantes do Plano de Classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como os integrantes de Tabelas Especiais, com situação regularizada na data da vigência deste Estatuto.



Servidores reivindicam e o DASP responde

MEDIDAS A CURTO PRAZO

01) Revisão dos proventos dos aposentados, para registro e adatamento à legislação vigente, aos pareceres do Consultor-Geral da República, às decisões do Tribunal de Contas da União, aos entendimentos já fixados em decisões judiciais, que, lamentavelmente, não vêm encontrando respaldo no DASP.

— A revisão de proventos dos aposentados é uma questão já solucionada. Através das INs 105/79 e 107/79, o DASP uniformizou os critérios respectivos com relação ao Tribunal de Contas da União. Finalmente, através da Lei nº 6.703/79, determinou-se aplicação do Plano de Classificação de Cargos aos aposentados antes de sua implantação, como se estivessem em atividade.

02) Adoção, para as pensionistas de funcionário público civil, de tratamento idêntico ao que é dado às pensionistas de militares falecidos.

— Trata-se de regimes diversos, com base em contribuições diversificadas. Somente um estudo profundo do assunto, o que está sendo feito, poderá permitir encontrar uma solução. Há de se esclarecer que, mesmo entre pensionistas civis, o tratamento é diferenciado. Mas as pensões especiais decorrentes das Leis nºs 3.738, de 1960, 5.057, de 1966, art. 242 da Lei nº 1.711, de 1952, e Lei nº 6.782, de 1980, totalmente diversas, em sua concessão, das pensões comuns.

03) Ratificação, pelo Governo, do Convênio e Recomendação aprovados pela 64ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho, em 27 de junho de 1978, dispondo sobre a proteção ao direito de organização de classe do servidor público e os procedimentos para determinar as condições de emprego na administração pública.

— O Brasil tem posição definida no sentido de não permitir a sindicalização do servidor público. Todavia, o apoio que vem oferecendo às organizações associativas, como à própria CSPB, compensa o aspecto restritivo dessa orientação governamental, o que parece ser a solução do problema, no atual contexto.

04) Recomposição dos vencimentos e salários para restabelecer os assegurados sem perda de quaisquer das vantagens atualmente asseguradas, inclusive a licença especial.

— A recomposição dos vencimentos e salários é medida de caráter permanente e anual. Os Índios, porém, dificilmente poderão ser iguais aos da escala inflacionária do País. Problema de solução complexa ao nível desejável.

05) Concessão da gratificação do Natal ao funcionalismo ativo e aposentado sem perda de quaisquer das vantagens atualmente asseguradas, inclusive a licença especial.

— O Governo vem desenvolvendo estudos sobre a viabilidade de concessão do 13º salário para o funcionalismo federal, cabendo ressaltar, no entanto, que o maior obstáculo à adoção da medida é o nível de recursos disponíveis para a despesa de pessoal da União.

06) Reformulação dos salários adotados para a revisão dos proventos dos aposentados com base no correspondente cargo do Plano de Classificação de Cargos.

— A reivindicação foi atendida através da Lei nº 6.703, de 26/10/79, que estendeu aos funcionários aposentados dos órgãos integrantes da Administração Federal e das autarquias federais as vantagens financeiras decorrentes da aplicação do Plano de Classificação de Cargos.

07) Acatamento aos pareceres L-137 e L-164 do Consultor Geral da República, sobre revisão de proventos aos servidores aposentados, bem como extensão aos casos análogos das decisões sobre o assunto, emitidos pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal Federal de Recursos.

— Quando da aplicação do Parecer L-137/77, surgiram divergências entre o DASP e o T.C.U., solucionadas através da IN nº 107/79. O Decreto-lei nº 1660/79, através do seu art. 8º, ampliou o prazo para revisão de proventos, previsto no Parecer L-164/77, de 26 de fevereiro de 1976 para 28/02/79.

08) Extensão da Gratificação de Atividades a todos aqueles servidores que estejam na atividade e incorporação das mesmas aos proventos da aposentadoria.

— Pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11.12.1980 (lei de aumento), a Gratificação de Atividade passou a denominar-se Gratificação de Nível Superior, e, como tal, paga somente aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior. A incorporação desta gratificação aos proventos de aposentadoria já ocorreu através do Decreto-lei nº 1.709, de 1979.

09) Cumprimento do disposto na Lei nº 1050/70, sobre proventos de aposentadoria, cuja vigência já foi reconhecido judicialmente.

— A reivindicação foi atendida através da IN-105, de 28/06/79, que recomendou o reajustamento dos proventos de aposentadoria dos inativos em decorrência de doenças graves, especificada em lei.

10) Pagamento aos Tesoureiros e Tesoureiros Auxiliares do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos, dos vencimentos a que fazem jus nos termos to-lei nº 1313/74, com a mesma vigência da data daquela Lei.

— Já é caso resolvido pelo DASP, com parecer reconhecendo aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares, quando incluídos no Quadro Suplementar, o pagamento do vencimento especial. Pela Lei nº 6.823, de 22.09.1980, foi atribuída aos funcionários em apreço a referência 46, facultando, também, aos funcionários que ocupavam os referidos cargos, antes de serem incluídos no Plano de Classificação, a opção pelo retorno à situação anterior com a aplicação do novo valor de vencimento.

11) Eliminação do emprego da legislação trabalhista como regime normal no Serviço Público.

— Já se encontra em fase de exame o projeto do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Brasil. O aperfeiçoamento do anteprojeto em apreço objetiva, entre outros itens, proceder à aproximação de direitos e vantagens entre os dois regimes: o estatutário e o celetista.

12) Criação do Contencioso Administrativo de Pessoal nos termos do anteprojeto de lei elaborado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

— A previsão do Contencioso Administrativo consta do Art. 111 da Constituição, com nova redação dada pela Emenda Constitucional Nº 7, de 1977. O assunto exige acurados estudos, o que se fará na devida oportunidade. As controvérsias de interpretação administrativa, dando margem a numerosos recursos no Serviço Público, extravasam para a Justiça e indicam a necessidade de instalação do Contencioso Administrativo. O ideal seria a criação de um que poupasse a primeira instância, sem impedir que os feitos fossem apreciados pela Justiça em grau de recurso. Enquanto amadurecem as discussões sobre o assunto, o DASP vai preenchendo essa lacuna, funcionando como tal, dentro do Poder Executivo.

13) Regulamentação do artigo 106 da Constituição Federal, estabelecendo o regime especial para os servidores admitidos em serviços temporários ou contratados para funções técnicas especializadas.

— Basicamente, o regime jurídico dos servidores admitidos nos termos do art. 106 da Constituição, para serviços temporários ou contratados para funções técnicas especializadas, serão o da CLT. Para esse problema qualquer solução será prematura, se tomada a curto prazo. O assunto carece de maior vivência e de análise aprofundada para que possa ser enfrentado mediante regulamentação imediata.

14) Reconhecimento pelo INAMPS, da contagem do tempo de serviço público estadual e municipal para fins de aposentadoria no referido Instituto, alcançando-se, assim, a contagem recíproca.

— A Lei nº 6.864, de 01.12.80, estendeu os servidores estaduais e municipais, nas condições nela mencionadas, a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria, de que trata a Lei nº 6.226, de 1975.

15) Redistribuição imediata dos funcionários não optantes dos órgãos transformados em empresa para lhes possibilitar-lhes a inclusão no Plano de Classificação de Cargos, criando-se, para esse fim, quadro especial com número de cargos suficientes, que serão extintos a medida que os titulares passarem para o quadro permanente.

— A reivindicação já foi atendida pela Lei nº 6.781, de 19.05.1980, em fase bastante adiantada de execução.

16) Emenda constitucional reduzindo para 25 e 30 anos, respectivamente, o tempo de serviço necessário à aposentadoria da mulher e do homem.

— A aceitação da redução proposta acarretaria evasão da mão-de-obra do Serviço Público, com repercussão no custeio de pessoal, tendo em vista que o afastamento dos beneficiados exigiria a sua substituição, por nomeação ou admissão de outros. Cabe salientar, por oportuno, que a longevidade do brasileiro, em geral, vem num crescendo, fato que deve ser também levado em consideração.

17) Avaliação do desempenho para fins de aumento por mérito, por critérios que não deixem essa avaliação somente ao arbítrio do chefe.

— Foi expedido o Decreto nº 84.669, de 29/03/80, dando nova regulamentação ao Instituto de Progresso Funcional, corrigindo as falhas existentes no sistema de promoção com o objetivo de conjugar os dois critérios, antiguidade e valor, e eliminar a subjetividade absoluta, para o que levar-se-ão em conta cursos de treinamento, assiduidade, capacidade de assimilação, iniciativa, criatividade, participação em tarefas especiais, produtividade, espírito público e outros valores ponderáveis.

18) Representatividade das entidades de classe nos órgãos vinculados a atividade do interesse do funcionalismo, especialmente os Conselhos de Administração de Pessoal.

— A representatividade das entidades de classe nos órgãos vinculados a atividades do interesse do funcionalismo irá ser defendida na oportunidade em que tais órgãos forem ativados.

19) Fixação de critérios gerais para revisão automática dos proventos na mesma proporção da perda do poder aquisitivo da moeda.

— Já há princípio constitucional fixado, no art. 102, § 1º: "Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade". Há, outrossim, determinação legal nesse sentido na Lei nº 6.703, de 1979.

20) Extensão dos benefícios da aposentadoria também aos detentores de cargo em comissão.

— Atualmente a reivindicação está superada pela política do Governo de não permitir que ninguém fique à margem da previdência social. Note-se que o exercente de DAS, sem outro vínculo efetivo com a Administração, é contratado nos termos da CLT (LT-DAS) do que decorrerá vinculação previdenciária.

21) Restabelecimento da competência do Tribunal de Contas da União para decidir sobre a legitimidade das aposentadorias.

— Não há que se falar em restabelecimento de competência do TCU, sobre o assunto. Está em vigor no art. 72, § 7º, da Constituição: "O Tribunal de Contas da União apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação às melhorias posteriores." (Emenda Constitucional nº 7, de 1977).

22) Revogação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 30602/77, em face da sua inconstitucionalidade e injustiça ao vetar a interposição de recursos.

— Através do Decreto nº 84.669 de 1980, foi reformulado totalmente o instituto da Progressão Funcional, estabelecendo critérios para avaliação do servidor, e permitindo recurso dessa avaliação.

23) Proibição de nenhum servidor público ativo ou aposentado, perceber vencimento ou salário inferior ao maior salário mínimo do País.

— O artigo 31 da Lei nº 4.242, de 1963, garante aos servidores em atividade vencimentos não inferiores ao valor do maior salário mínimo do País, assegurando-lhes, em consequência, uma complementação sempre que o correspondente piso salarial for menor do que o mínimo legal. Com relação aos inativos foi remetido ao Congresso Nacional Projeto de lei que lhes garante retribuição básica nunca inferior a 90% do maior salário-mínimo vigente no País.

24) Anistia ampla para todos os cidadãos brasileiros punidos na esfera administrativa ou judicial, por fatos considerados delitos políticos, extinguindo-se os efeitos da culpa ou da condenação, para a reconciliação nacional.

— O tema da reivindicação foi adequadamente colocado na Lei nº 6.683/79, que concedeu anistia, inclusive aos servidores punidos pelos Atos Institucionais.

25) Instituição da taxa de Insalubridade e Periculosidade.

— A reivindicação já foi atendida através do Decreto-Lei nº 1873, de 27 de maio de 1981.

II — MEDIDAS A MÉDIO PRAZO

01) Inclusão, nos proventos de aposentadoria, das vantagens auferidas na atividade em caráter permanente.

— A incorporação das vantagens auferidas na atividade aos proventos de aposentadoria é medida que vem sendo conforme as possibilidades do Tesouro Nacional. Algumas delas já tiveram a sua incorporação determinada, tais como: Gratificação de Atividade (Gratificação de Nível Superior) e Produtividade, através do Decreto-lei nº 1.709/79 e a Representação Mensal, através do Decreto-lei nº 1.746/79.

02) Restabelecimento da Gratificação de Risco de Vida em razão da Lei nº 4378/65.

— A reivindicação foi atendida através da criação de nova vantagem, a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21/11/79, para o Grupo-Polícia Federal e estendida aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal pelo Decreto-Lei nº 1.771/80.

03) Revisão do artigo 3º do Decreto nº 79.966/77 para efeito de percepção de indenização de transporte.

— A natureza da indenização não admite extensão geral, sendo concedida às carreiras que, no Serviço Público, são exercidas com deslocamento permanente do Servidor, exemplo: as de Fiscalização. Esse, o sentido da instituição da Indenização de Transporte, destinada somente às categorias funcionais expressas no regulamento respectivo, com a alteração dada pelo Decreto nº 83.089, de 1979.

04) Cumprimento, pela Administração, dos artigos 180 e 184 da Lei nº 1711/52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

— Os artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711/52, têm sido aplicados regularmente. Através da Lei nº 6.732/79, o artigo 180 foi reformulado, permitindo aos funcionários que exerçam cargos de natureza especial ou Função de Assessoramento Superior também gozarem do benefício e criando um sistema de incorporação de Representação Mensal aos pro-

ventos de aposentadoria. Quanto ao artigo 184, a Lei nº 6.701, de 24/10/79, estendeu suas vantagens aos que voluntariamente se aposentarem com tempo de serviço inferior a 35 anos (ex-pracinha, mulher etc. . .).

05) Revisão ampla do Plano de Classificação de Cargos, reparando as injustiças de classificação nas categorias Artesanato, Serviços Auxiliares, outras atividades de Nível Médio, Transporte Oficial e Portaria de Serviços Operacionais Diversos.

— O DASP assinou convênio com a Fundação Getúlio Vargas, a fim de proceder a revisão profunda do Plano de Classificação de Cargos objetivando corrigir possíveis distorções existentes. Os estudos para tal fim já estão bastante adiantados.

06) Planos de aquisição de casa própria para o servidor público, em que os governos respectivos colaborem com a doação de áreas e que haja isenção de correção monetária.

— O Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovou a criação do Programa Habitacional para os Servidores Públicos Cíveis da União — PRO-HASP, proposto pelo Ministro do Interior e DASP. Ele está sendo implantado inicialmente em Brasília e depois será estendido às demais unidades da Federação. Será atendido pelo Programa de Cooperativas Habitacionais do Banco Nacional de Habitação. Os conjuntos Habitacionais serão construídos em áreas transferidas, por preço simbólico, pela União ao BNH, o qual por sua vez o transferirá à Cooperativa a ser constituída.

07) Ajustamento do disposto no artigo 102, parágrafo 1º e 2º com o artigo 103 da Constituição Federal, para permitir restabelecimento plenário de aposentadoria prêmio, previsto no artigo 184 do Estatuto.

— A alteração do teto de remuneração para efeito de fixação de proventos importa em reformulação de ordem constitucional, o que é de difícil programação a prazo médio.

08) Permissão para o aposentado reverter à atividade, a pedido.

— O DASP já propôs, através de anteprojeto de lei, a reversão para cargos integrantes do P.C.C. O anteprojeto em apreço contempla a criação automática de cargos com assunção do exercício pelo funcionário que reverte à atividade, independentemente da existência de lugar na lotação, assim considerada ajustada, nos percentuais fixados para progressão funcional.

09) Exigência de nível superior para os detentores de cargos DAS.

— Os cargos DAS constituem o Grupo de provimento em comissão (Lei nº 5.645, de 1970, art. 2º, I) denominadas de Direção e Assessoramento Superiores (DAS). No momento, não há exigência de formação curricular de natureza superior, e aceita-se a experiência profissional equivalente ao nível superior. Qualquer alteração nesse sentido fica adstrita à revisão do Plano de Classificação de Cargos.

10) Concessão da Gratificação de Atividade a servidores em gozo de licença especial, bem como aos aposentados.

— A gratificação de atividade, hoje chamada de Gratificação de Nível Superior, já é paga durante o gozo de licença especial, e já foi incorporada para efeito de inatividade.

11) Igualdade de salário para funções iguais, tanto na administração direta, como nas autarquias.

— A paridade de vencimentos e salários constitui princípio básico dos Planos de Classificação de Cargos e de Retribuição.

12) Melhor tratamento salarial no Plano de Classificação de Cargos para Técnico de Contabilidade e outros profissionais de nível médio, como os de Eletrônica, Laboratório, etc.

— A revisão dos Planos de Classificação de Cargos e de Retribuição de Cargos e Empregos está entregue à Fundação Getúlio Vargas. O trabalho a ser desenvolvido adotará, como linhas de ação, a avaliação da política de pessoal, o exame crítico dos Planos, a identificação, enunciação e soluções para os problemas oriundos da sua implantação, bem como a elaboração de atos relativos à revisão dos planos.

13) Grau de escolaridade para os cargos DAI correspondente ao nível de 1º e 2º grau.

— DAI constitui o grupo de Direção e Assistência Intermediária compreendendo:

- a) correlação com categorias de nível superior; e
- b) correlação com categorias de nível médio. O nível médio compreende os 1º e 2º graus (ver anexo II do Decreto-lei nº 1.660, de 1979). A matéria tem solução prática na correlação regulamentadamente prevista. Tem havido tolerância em razão da fase de implantação, mas a situação tende a regularizar-se.

14) Inclusão da doença de Chagas para fins de aposentadoria com proventos integrais.

— A exemplo do que ocorreu com as Leis nºs 5.233, de 1967 e 5.483 de 1968, novas moléstias foram incluídas para efeito da concessão de aposentado-

ria com proventos integrais. Mas essa inclusão depende de estudos na área da medicina especializada, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde.

15) Atualização dos salários, vencimentos ou proventos dos servidores punidos pelos Atos Institucionais, principalmente para aqueles que percebem menos que o salário-mínimo.

— A reivindicação já foi atendida pela Lei nº 6.683, de 28/8/79, que concedeu anistia, inclusive aos servidores públicos punidos pelos Atos Institucionais.

16) Concessão de vencimento ou salário dobrado quando o servidor público entrar em gozo de férias.

— O erário não suportaria o ônus da concessão de vencimento ou salário dobrado em razão de gozo de férias.

III — MEDIDAS A LONGO PRAZO

01) Isenção de correção monetária nas operações decorrentes de imóveis vendidos pelos antigos Institutos de Previdência Social.

— A isenção de correção monetária nas operações decorrentes de imóveis vendidos pelos antigos Institutos de Previdência não é da área de competência do DASP.

02) Isenção do imposto de renda para o servidor aposentado por tempo de serviço ou invalidez, independentemente de idade.

— A isenção do imposto de renda para o servidor aposentado não é da área de competência do DASP.

03) Elaboração de novo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União atualizado de acordo com as modernas técnicas de administração de pessoal e conquistas do servidor público.

— Já se encontra em fase de elaboração o projeto do novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, com a cooperação da Fundação Getúlio Vargas e das associações de classe.

04) Elaboração de lei complementar indicadora das exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza de serviço para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade, incluindo-se entre as classes a serem beneficiadas com essa redução os policiais civis, o magistério, e os sujeitos a insalubridade.

— A elaboração da lei complementar, nesse sentido, está ligada à faculdade constitucional do art. 103. Depen-

de de estudos que justifiquem a redução de tempo de serviço para determinadas categorias, assim como a natureza do serviço, permitindo a passagem para a inatividade.

O assunto é controverso, para se determinar quais as categorias funcionais que poderiam ser consideradas para efeito de redução de tempo de serviço. Há projeto elaborado pelo DASP, que não mereceu aprovação final, com respeito a policiais civis, fixando a aposentadoria compulsória de Delegados, aos 65 anos, e de Agentes de Polícia Federal, aos 60 anos. É necessário que se esclareça que, por força de determinação constitucional, a aposentadoria compulsória não é com proventos integrais (art. 102, II).

05) Criação do Ministério para Assuntos de Administração de Pessoal, com ampla competência nessa área e supervisão nos Estados e Municípios, de acordo com as principais normas estabelecidas.

— A criação do Ministério para Assuntos de Administração de Pessoal, a nível federal, não autorizaria esse órgão a ter supervisão nos Estados e Municípios, visto como tal representaria ingerência incompatível com a orientação constitucional do País.

06) Convênios das associações de Classes com o INPS, e Instituto de Previdência Estaduais e Municipais visando, quando convenientemente estruturadas, a prestação de assistência médico-hospitalar pelas entidades, mediante reembolso pelos Institutos.

— O mecanismo proposto para facilitar o atendimento dos servidores públicos carentes de assistência médico-hospitalar, administrativamente, poderia esbarrar em entraves de ordem orçamentária-contábil relativa a autorizações de despesas a posteriori quando há recomendação legal de empenho prévio para esse efeito. Além disso, em caso que julgue cabíveis, o próprio sistema previdenciário poderia utilizar-se diretamente desse meio de agilizar o atendimento da espécie. De qualquer forma a iniciativa de providência a respeito não se insere entre as incumbências deste Departamento.

07) Criação e incrementação de cooperativas para os servidores públicos com a ajuda dos respectivos governos.

— A técnica do salário indireto, em relação a clientela de massa a nível nacional, torna-se difícil de aplicar sem cometimento de injustiças ou pelo menos desigualdade de tratamento, em razão de situações por vezes idênticas, sendo, portanto, desaconselhável o seu uso sem estudos aprofundados de repercussões sociais. Ademais, a providência extrapola dos limites da área de atuação do DASP, inclusive, no caso, demandando articulações, quicâ impraticáveis, com os Estados e Municípios.

08) Licença remunerada para o exercício de cargo de direção em entidade de classe do servidor público.

— Trata-se de assunto que merece ser examinado quando à conveniência para inclusão no novo Estatuto, já em estudos.

09) Extensão da aposentadoria prêmio também nos casos de aposentadoria por motivo de idade ou invalidez;

— Entende-se por aposentadoria-prêmio a que é concedida com proventos integrais (Constituição, art. 102, item I) quando o funcionário contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos, se do feminino, ou se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. A reivindicação abrangeria a inatividade compulsória (art. 101, II) e por doença não incluída no conceito de grave e incurável, e especificada em lei. Desse modo, não teria apoio nos dispositivos constitucionais vigentes.

10) Concessão de uma cota de residência aos servidores sócios das associações de classe;

— O DASP não tem competência para fazer concessão de cota de residência aos sócios de associações de classe, medida que importaria em distinções sem permissivo legal.

11) Promulgação de lei que ampare os servidores públicos, ocupantes de imóveis funcionais, concedendo-lhes empréstimos para compra de casa própria, com juros mínimos e com maior prazo de ocupação, após serem aposentados ou quando obrigados a desocupá-los.

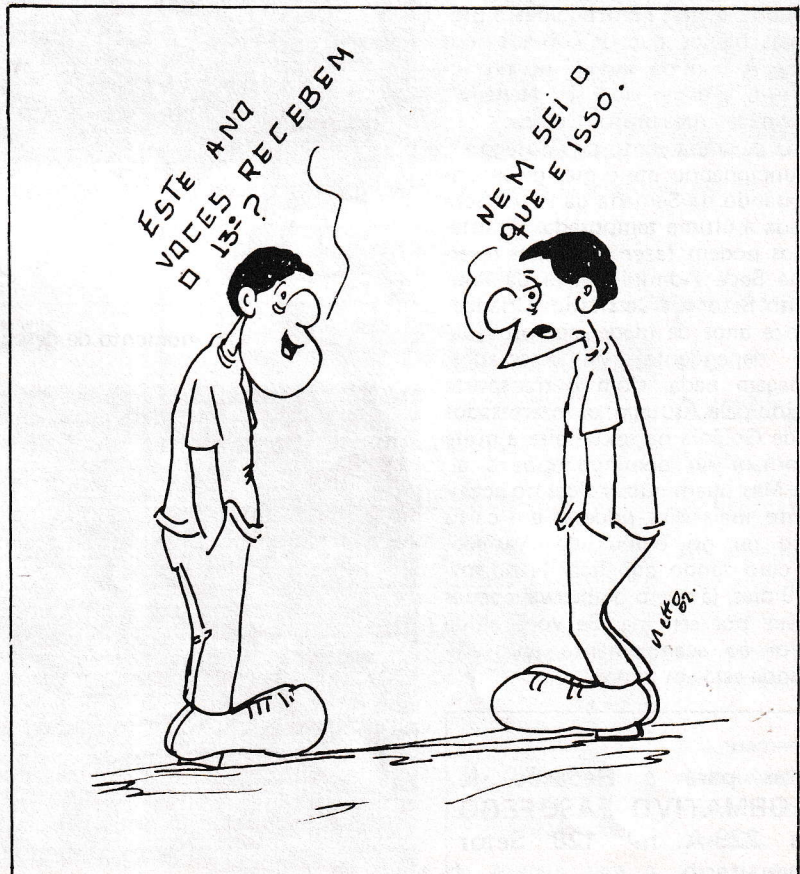
— As questões referentes à compra de imóveis envolvem aspectos de ordem patrimonial que extrapolam da área de competência do DASP, ligadas que são à política habitacional do Governo.

12) Direito a aquisição pelos servidores públicos dos imóveis funcionais que ocupam, mesmo depois de aposentados.

— Esta reivindicação traduz matéria que alcança o patrimônio da União e fere as linhas estratégicas que norteiam a consolidação da nova Capital, constituindo matéria complexa que poderá merecer estudos no futuro.

13) Pagamento integral, pelo órgão previdenciário, de salário do servidor contratado, durante o afastamento por enfermidade.

— Atualmente o período superior a 15 dias de licença é pago pelo INPS em base proporcional. Este assunto será resolvido quando da institucionalização da Fundação de Seguridade Social dos Servidores do Estado — FUNDASE.



Aproveite o acampamento da ASUFEGO

Instalado às margens do Rio Araguaia, mais precisamente na Ilha Redonda, a poucos minutos da cidade de Aruanã, o III Acampamento da Asufego vem contando com bastante frequência por parte dos associados. Durante o mês de julho, por ser férias escolares, uma média de 36 pessoas por semana estiveram hospedadas nas dependências do acampamento. A maioria deste pessoal utilizou o sistema de transporte da Asufego para se descolar de Goiânia para Aruanã e de lá para o local do acampamento.

O local escolhido para a montagem do acampamento é bastante estratégico, vez que fica bem próximo de Aruanã. O transporte de Aruanã até o acampamento é feito de barco, modelo batelão, que proporciona aos passageiros bastante segurança, pelo seu porte avantajado. O local do acampamento é excelente para uma boa pescaria, desde pequenos espécimes até peixes maiores. O acampamento conta com 20 barracas a disposição dos associados, sendo necessário apenas levar a roupa de cama e objetos de uso pessoal. Além disso conta com barcos, que são alugados por hora, sanitários, banheiros de água quente, berçário, restaurante e bar, com bebidas a preços mais baixos que os cobrados em Aruanã. A comida servida no restaurante esta a cargo do "seu Neném", que faz excelentes pratos típicos.

O Acampamento da Asufego estará funcionando até o mês de setembro, quando na Semana da Pátria será realizada a última temporada. Os interessados podem fazer já as suas reservas, na Sede Administrativa da Asufego, no Setor Universitário. Crianças até doze anos de idade, comprovadamente dependentes de associados, não pagam nada. Com o transporte oferecido pela Asufego, os interessados saem de Goiânia na sexta-feira à noite e retornam no domingo após o almoço. Mas quem quiser ficar no acampamento mais dias pode ir em carro próprio ou no ônibus da Asufego, neste caso tendo que ficar lá no mínimo 9 dias, já que o ônibus vai apenas uma vez por semana. Se você ainda não foi ao acampamento aproveite pois ainda está em tempo.

**Cartas para a Redação de
INFORMATIVO ASUFEGO**
Rua 229-A nº 128 Setor
Universitário



Vista do Porto de Aruanã quando o pessoal acabava de chegar.



Um momento de descontração musical no acampamento.



Vista do rancho onde funciona o bar e restaurante.